

REVISTA

PRELEÇÃO

PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO



15

Assuntos de Segurança Pública

REVISTA

PRELEÇÃO

Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo

Assuntos de Segurança Pública

Vitória
ano XIII - Nº 15 - Novembro/2019

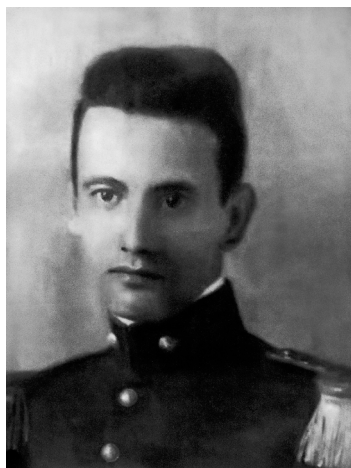
REVISTA PRELEÇÃO - Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo - Assuntos de Segurança Pública. Ano XIII, n. 15, nov. 2019. Vitória: PMES/DEIP, 2019.

ISSN 1981-3813

Anual

1. Segurança Pública. 2. Generalidades / Periódicos.
- I. Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES).
- II. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP).

Galeria de Ex-Comandantes



Major Francisco Eugênio Assis
- 1925 -

Sumário

Editorial	7
Artigos	9
A legalidade do uso das interceptações telefônicas nas operações de inteligência realizadas pela Polícia Militar Enoni Erlacher	11
Da responsabilidade civil do Estado e do <i>sniper</i> policial em razão da execução do tiro de comprometimento Pablo Angely Marques Coimbra e Reinaldo Faria Vieira	41
Empenho de Policiais Militares em escolta de custodiados nos hospitais da Região Metropolitana da Grande Vitória-ES Rogério Gomes dos Santos	69
Relação das monografias elaboradas pelos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2018	93
Informativo (contracapa) Regimento de Polícia Montada	

Expediente

REVISTA PRELEÇÃO

Publicação Institucional da Polícia Militar do Espírito Santo

– Assuntos de Segurança Pública –

Criada pela Portaria do Comando Geral da PMES nº 440-R, de 15/03/2007

Registro ISSN1981

CONSELHO EDITORIAL:

Presidente: Cel QOC Moacir Leonardo Vieira Barreto Mendonça

Vice-Presidente: Cel QOC Marcio Celante Weolffel

Redação e revisão: Maj QOC Silvagner Andrade de Azevedo

Circulação: 3º Sgt QPMP-C Estela Dalva Fagundes Moraes Castão

MEMBROS:

Ten Cel QOC Crhistian Martins de Aquino

Ten Cel QOC Glariston Fonseca Nascimento

Ten Cel QOC Pablo Couto Ferreira

Maj QOC Sandro Roberto Campos

Maj QOC Emilia Alves

Maj QOC Chandler Galvam Lube

REDAÇÃO:

Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa – Quartel do Comando Geral da PMES

– Av. Maruípe, 2.111 – Bairro São Cristóvão, Vitória/ES – CEP 29.048-463 – Tel:

(27) 3636-8675

e-mail.: revistaprelecao@pm.es.gov.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil

Distribuída em todo território nacional

Tiragem: 500 exemplares

Editora / Impressão: DOSSI EDITORA GRÁFICA LTDA.

Nota: Os artigos publicados expressam a opinião de seus autores e não necessariamente dos integrantes do Conselho Editorial da Revista Preleção.

Editorial

A décima quinta edição da Revista Preleção nos convida a refletir sobre temas contemporâneos da segurança pública, nos quais a Polícia Militar do Espírito Santo tem significativa contribuição. Nesta edição, o Conselho Editorial da revista selecionou três artigos científicos cujos autores apresentam, com originalidade e atualidade, assuntos de grande relevância para a investigação científica na área das Ciências Policiais e da Segurança Pública. Nos artigos escolhidos, e agora disponibilizados à comunidade acadêmica, é possível constatar um viés comum que os integram numa edição coesa na qual há a abordagem científica de assuntos eminentemente práticos da atividade policial.

O primeiro artigo aborda a legalidade do uso das interceptações telefônicas nas operações de inteligência realizadas pela Polícia Militar. Confeccionado pelo Cap QOC Enoni Erlacher, o artigo traz ampla análise jurídica desse fenômeno, relacionando a legitimidade do uso da interceptação telefônica pela atividade de inteligência da Polícia Militar com a garantia e a proteção dos direitos e garantias fundamentais, por meio de farta fundamentação doutrinária, jurídica e jurisprudencial.

Escrito em coautoria entre o Cap QOC Pablo Angely Marques Coimbra e o Cap QOC Reinaldo Faria Vieira, o segundo artigo investiga a responsabilidade civil do Estado e do sniper policial em razão da execução do tiro de comprometimento. Em uma análise que articula elementos doutrinários e jurídicos desta sensível alternativa tática do gerenciamento de crises, os autores apresentam um quadro teórico e legal sobre o tiro de comprometimento e suas consequências na esfera da responsabilidade civil.

No terceiro artigo, o Cap QOC Rogério Gomes dos Santos apresenta uma pesquisa de natureza bibliográfica e de campo, em que investiga um problema gerador de considerável impacto na atividade fim da PMES: o empenho de policiais em escoltas de custodiados em hospitais. Por meio de um diagnóstico situacional,

o autor, diante do levantamento de todos os empenhos em escoltas realizadas nos hospitais da Região Metropolitana da Grande Vitória no ano de 2017, analisou os problemas e os impactos decorrentes dessa atividade quando realizada pela Polícia Militar.

Além dos três artigos originais, integra também esta edição da revista a relação de monografias defendidas pelos Capitães do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, realizado no ano de 2018. Todas estão disponíveis para consulta na biblioteca da Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – APM/ES, localizada à Rodovia José Sete, km 4,5, Santana, Cariacía-ES.

Por fim, reiteramos aos nossos leitores que, além desta edição, todas as edições da Revista Preleção estão disponíveis em acervo digital, localizado na página da PMES na internet, acessível pelo link: <https://pm.es.gov.br/revista-prelecao>.

Artigos

A legalidade do uso das interceptações telefônicas nas operações de inteligência realizadas pela Polícia Militar

Enoni Erlacher¹

RESUMO

Grande parte da doutrina é silente ao considerar se a solicitação e utilização da interceptação de comunicações telefônicas estão dentro das atribuições da Polícia Militar em relação aos crimes comuns, haja vista que inexistente essa permissão expressa na Constituição Federal e na Lei 9.296/96 que regulamentou essa medida cautelar. A escolha do tema justifica-se pelo fato desse afastamento excepcional do sigilo das comunicações telefônicas ser um assunto atinente aos Direitos e Garantias Fundamentais e de vital importância para aperfeiçoar e oferecer um serviço de segurança pública eficiente, que atenda aos anseios da sociedade brasileira. Pretende-se enfrentar neste trabalho a compreensão e a legalidade da utilização dessa medida cautelar nas operações de inteligência realizadas pela Polícia Militar, no transcorrer do mapeamento ou investigação de grupos criminosos, identificando o tratamento dado no ordenamento jurídico brasileiro e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

Palavras-chaves: Polícia Militar. Operações de Inteligência. Interceptação Telefônica. Legalidade.

1 INTRODUÇÃO

O Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que em 2016 o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, conforme dados do Ministério da Saúde. Isso equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes. Esse estudo ainda

¹ Capitão da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). Curso de Formação de Oficiais realizado no Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA) da PMES. Pós-graduado em segurança pública pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bacharel em Direito pela UFES. Pós-graduado em gestão policial militar e segurança pública pela Academia de Polícia Militar do Espírito Santo (APM/ES). Instrutor da APM/ES. Consultor Interno da PMES. Subcomandante da 11ª Companhia Independente de Viana da PMES. E-mail: enoni.erlacher@pm.es.gov.br.

apontou que nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil².

Como forma de reduzir essas taxas, é comum surgirem ações desarticuladas e impactantes de aumento de efetivo policial nas regiões com altos índices de crimes contra vida, principalmente da Polícia Militar. Essas ações muitas vezes são realizadas de forma pontual, localizada e por períodos muito curtos, além de não se basearem em estudos mais detalhados e aprofundados da criminalidade local.

Assim, a Inteligência de Segurança Pública tem sido primordial para o enfrentamento qualificado da criminalidade. Contudo, apesar dos setores de inteligência da Polícia Militar se empenharem no mapeamento dos criminosos que estão agindo em determinadas regiões, subsidiando o policiamento ostensivo com informações que auxiliarão no desencadeamento de operações policiais seletivas e que visam à repressão qualificada do crime, muitas vezes não conseguem atuar de maneira eficiente, deixando impunes os verdadeiros chefes desses grupos criminosos.

Essa dificuldade decorre, muitas das vezes, do fato das ações criminosas serem cometidas de forma planejada, hierarquizada e coordenada, o que impede que as prisões dos chefes destes grupos criminosos sejam realizadas pelo policiamento tradicional empregado.

Por outro lado, é comum acompanhar em matérias jornalísticas grandes operações policiais que prendem vários integrantes de grupos criminosos, demonstrando para sociedade que é possível oferecer um serviço de segurança pública eficiente, caso sejam disponibilizadas aos órgãos policiais as ferramentas legais disponíveis, dentre elas destaca-se a possibilidade do afastamento excepcional do sigilo das comunicações telefônicas, previsto na Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 5º, inciso XII, e regulamentado pela Lei 9.296 de 1996.

Essa medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas é uma ferramenta importante na atividade de inteligência, principalmente no transcorrer do mapeamento ou investigação de uma organização criminosa, pois possibilita o descobrimento de seu modo de atuação, suas ramificações e sua evolução criminal, auxiliando não só a polícia investigativa, mas também o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

² CERQUEIRA, Daniel, et al. **Atlas da violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro. 2017.

No que se refere ao seu caráter preventivo, apesar de sua utilização por parte da Polícia Militar suscitar debates calorosos no meio jurídico³, a interceptação telefônica, de informática e telemática mostra-se de fundamental importância, por possibilitar o emprego e a distribuição do policiamento ostensivo com maior precisão, munindo os policiais com informações sobre quem, quando e onde os criminosos poderão atuar, facilitando assim a prisão e desarticulação desses grupos criminosos antes mesmo da ocorrência das ações delitivas.

2 INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

2.1 BREVE HISTÓRICO

Na vigência da Constituição Federal de 1969 (Emenda Constitucional 01 de 1967), havia uma proibição quase de forma absoluta da violabilidade das comunicações telefônicas, conforme disposição do art. 153, § 9º, que asseverava que: “são invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas”.

As únicas exceções para mitigação dessa proibição eram na decretação do estado de sítio ou de emergência, ou quando o Presidente da República objetivasse preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social em determinados locais que se encontrassem ameaçados ou atingidos por calamidades ou graves ameaças, situações essas que não justificassem a medida extrema da decretação dos Estados de Sítio ou de Emergência, conforme entendimento do art. 155.

Na legislação infraconstitucional, existia de forma paralela à Constituição de 1969, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117, de 27.08.1962) que também previa a possibilidade da quebra do sigilo telefônico em seu art. 57, inciso II, alínea e, *in verbis*:

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

- I – A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;
- II – O conhecimento dado:

³ Esses debates são ocasionados pela divergência sobre a legitimidade ou não da Polícia Militar em solicitar e executar a interceptação de comunicações telefônicas em relação aos crimes comuns, haja vista que inexistente essa permissão expressa no texto da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996.

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo [sic] junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste [sic].

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador manteve a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, porém, não de forma absoluta, condicionando a exceção à permissão judicial e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. De igual forma, essa Constituição manteve também a possibilidade de restrição dessa garantia durante o estado de defesa e o estado de sítio, conforme inteligência dos arts. 136, § 1º, e 139.

Na redação final do inciso XII, do art. 5º da CF/1988, é possível verificar que existe a expressão: “nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer”. Com isso, antes de ser aprovada uma lei específica que regulamentava a interceptação telefônica, as solicitações dessa medida cautelar eram autorizadas pelo judiciário com base no Código de Telecomunicações. Entretanto, o Superior Tribunal Federal (STF) firmou entendimento da impossibilidade de interceptação telefônica, mesmo com autorização judicial, em investigação criminal ou instrução processual penal, com base nesse Código Brasileiro de Telecomunicações, nos seguintes termos:

EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA: ESCUTA TELEFÔNICA. 1. É ilícita a prova produzida mediante escuta telefônica autorizada por magistrado, antes do advento da Lei nº 9.296, de 24.07.96, que regulamentou o art. 5º, XII, da Constituição Federal; são igualmente ilícitas, por contaminação, as dela decorrentes: aplicação da doutrina norte-americana dos “frutos da árvore venenosa”. [...] (STF – HC 74116/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, julgado em 05.11.1996, DJ 14.03.1997)

Para suprir esta omissão legislativa, pelo fato da norma constitucional ser de eficácia limitada, eis que surge a Lei 9.296, de 24.07.1996 (Lei

das Interceptações Telefônicas), mais de 07 anos após a promulgação da Constituição de 1988, para regular a parte final do inciso XII, art. 5º da CF.

2.2 LEI DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Como visto, a inviolabilidade do sigilo das comunicações, apesar de um direito fundamental garantido pela constituição, não é absoluta, uma vez que a Carta Magna permitiu a possibilidade do afastamento excepcional desse sigilo mediante ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para tanto, o legislador, na Lei 9.296/1996, tratou em seus artigos as hipóteses de incidência, finalidade, competência, requisitos da autorização e o tempo de duração, além de tipificar como crime o uso dessa medida cautelar como meio de prova fora dos parâmetros legais.

2.2.1 A exegese do artigo 1º

Logo de início, a Lei 9.296/1996, em seu art. 1º, estabelece alguns parâmetros legais para a utilização da interceptação de comunicações telefônicas, *in verbis*:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Na primeira parte do art. 1º da Lei 9.296 já traz uma expressão diferente do art. 5º, inciso XII da CF/1988, ou seja, enquanto a lei infraconstitucional traz a expressão “interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza”, a norma constitucional utiliza somente “interceptações telefônicas”.

Sobre essa aparente “inovação” do legislador, os autores Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel delimitam com propriedade a expressão

interceptação de qualquer natureza, fazendo a diferenciação entre interceptação telefônica, escuta telefônica, gravação telefônica ou gravação clandestina, interceptação ambiental, escuta ambiental e gravação ambiental. Vejamos:

a) interceptação telefônica (ou interceptação em sentido estrito): consiste na captação da comunicação telefônica por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores. [...] a ofensa, portanto, endereça-se a todos eles; a intimidade de todos está sendo violada;

b) escuta telefônica: é a captação da comunicação telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro. [...] logo, a ofensa acontece apenas contra um deles;

c) gravação telefônica ou gravação clandestina: é a gravação da comunicação telefônica por um dos comunicadores, ou seja, trata-se de uma gravação da própria comunicação. Normalmente é feita sem o conhecimento do outro comunicador, daí falar-se em gravação clandestina;

d) interceptação ambiental: é a captação de uma comunicação no próprio ambiente dela, por um terceiro, sem conhecimento dos comunicadores;

e) escuta ambiental: é a captação de uma comunicação, no ambiente dela, feita por terceiro, com o consentimento de um dos comunicadores;

f) gravação ambiental: é a captação no ambiente da comunicação feita por um dos comunicadores (ex.: gravador, câmeras ocultas etc.), também denominada gravação clandestina⁴.

Assim, os renomados doutrinadores entendem que são objetos da Lei 9.296/1996 apenas a interceptação telefônica em sentido estrito e a escuta telefônica, considerando as demais situações fora do regime jurídico instituído por essa lei regulamentadora.

Dissertando sobre as hipóteses de incidência da Lei nº. 9.296/1996, no que tange à interceptação telefônica, lúcida é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover que afirma:

⁴ GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica**: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 24-25.

Por mais amplitude que se pretenda atribuir ao conceito, permanece ele limitado à escuta e eventual gravação da conversa telefônica, quando praticada por terceira pessoa, diversa dos interlocutores. Somente a “*terzietà*”, referida pela doutrina italiana, é capaz de caracterizar a interceptação”⁵.

Ao tratar desse mesmo assunto e discordando em parte do posicionamento dos autores Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, Marcellus Polastri Lima leciona com propriedade que:

Se há interceptação da conversa telefônica por terceiro, sem o consentimento dos interlocutores, temos o grampeamento ou interceptação telefônica propriamente dita ou *stricto sensu*. Por outro lado, pode haver a interceptação da conversa telefônica por terceiro, com o conhecimento de um ou dos interlocutores, o que se pode denominar escuta telefônica, e que não é, *stricto sensu*, interceptação telefônica, na forma da lei. Portanto, a nosso ver, a Lei nº. 9.296/96 disciplina somente a interceptação telefônica propriamente dita, ou seja, a realização por terceiro sem o conhecimento ou consentimento de ambos os interlocutores, e não outras espécies de gravações ou captações de conversas telefônicas⁶.

Apesar da divergência doutrinária, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) acertadamente fez a necessária distinção entre interceptação telefônica e escuta telefônica, *in verbis*:

[...] Não é válida a interceptação telefônica realizada sem prévia autorização judicial, ainda que haja posterior consentimento de um dos interlocutores para ser tratada como escuta telefônica e utilizada como prova em processo penal. A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da CF, regulamentado pela Lei n. 9.296/1996. A ausência de autorização judicial para captação da conversa macula a validade do material como prova para processo penal. A

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini, **O regime brasileiro das interceptações telefônicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 21-38, jan./mar. 1997, p. 24.

⁶ IMA, Marcellus Polastri, **Curso de processo penal**. 5ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 321.

escuta telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores. A gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro. A escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei 9.296/1996, podendo ser utilizadas, a depender do caso concreto, como prova no processo. O fato de um dos interlocutores dos diálogos gravados de forma clandestina ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo responsável pela interceptação, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas pelo telefone interceptado. Não existindo prévia autorização judicial, tampouco configurada a hipótese de gravação de comunicação telefônica, já que nenhum dos interlocutores tinha ciência de tal artifício no momento dos diálogos interceptados, se faz imperiosa a declaração de nulidade da prova, para que não surta efeitos na ação penal.

(STJ - HC 161.053/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 03.12.2012)

Dessa forma, para efeitos deste artigo o conceito de interceptação de comunicações telefônicas, abarcado pela Lei nº. 9.296/1996, é a captação e gravação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores e com autorização judicial. Caso contrário, [...] “se não autorizada, configura crime, nos termos do art. 10 da mesma lei, e, ademais, é prova ilícita, sendo inadmissível, salvo em benefício da defesa” [...]⁷.

Os doutrinadores Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, ao dissertarem sobre a locução “comunicação telefônica”, afirmam que essa locução, com avanço da telefonia, não é simplesmente a conversação do passado, mas sim [...] “a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza, por meio da telefonia, estática ou móvel (celular)”⁸.

Nesse mesmo sentido, Denílson Feitoza Pacheco também afirma que, além da interceptação das comunicações de voz humana, a lei

⁷ GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio, op. cit., p. 26.

⁸ Ibidem, p. 47.

também [...] “abrange a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons, dados ou informações de qualquer natureza que também transmitem por tais sistemas”⁹.

Já em relação à expressão “de qualquer natureza”, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel reforçam o seguinte entendimento:

[...] significa qualquer tipo de comunicação telefônica permitida na atualidade em razão do desenvolvimento tecnológico. Pouco importa se isso se concretiza por meio de fio, radioeletricidade (como é o caso do celular), meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, com uso ou não da informática. [...] Para efeito de interpretação do conceito de comunicação telefônica, o que interessa é a constatação do envolvimento da telefonia, com recursos técnicos comunicativos que atualmente ela permite¹⁰.

Esses mesmos doutrinadores observam que a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática estão expressamente previstos no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.296/96, e reforçam que à expressão comunicação telemática:

[...] incide sobre qualquer forma de comunicação, seja telefônico ou não; não versa exclusivamente sobre “conversação telefônica”; alcança, por isso mesmo, qualquer tipo de “comunicação telemática” (por telefone ou via independente, sem uso de telefonia). Qualquer tipo de comunicação telefônica ou telemática [...] desde que atendidos aos requisitos legais¹¹.

Com relação à finalidade desta medida cautelar, tanto a Constituição de 1988 como a Lei 9.296 a delimitam como “prova em investigação criminal e em instrução processual penal”, não sendo admitido em qualquer procedimento ou processo.

Apesar dessa exigência normativa, os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento da Lei 9.296/96 admitir a interceptação telefônica sem a instauração prévia de inquérito policial. Nesse sentido é a decisão do STJ abaixo:

⁹ Ibidem, p. 47.

⁹ PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 677.

¹⁰ GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio, op. cit., p. 47.

¹¹ Ibidem, p. 86.

[...] 1. Esta Corte já decidiu ser prescindível a prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico; isso porque, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei 9.296/96, tem natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão [...]

(HC 136.659/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 03.05.2010)

Contudo, é necessária a existência de uma investigação prévia, uma vez que:

Não existe interceptação telefônica pré-delitual, fundada em mera conjectura ou periculosidade (de uma situação ou de uma pessoa). Não é possível interceptação para verificar se uma determinada pessoa, contra o qual inexistente qualquer indício, está ou não cometendo algum crime. É absolutamente defesa a chamada “interceptação de prospecção”, desconectada da realização de um fato delituoso, sobre o qual ainda não se conta com indícios suficientes. No nosso *ius positum*, em suma, só se admite interceptação pós-delitual. E a finalidade última dessa medida cautelar tem que ser uma investigação criminal (ou instrução penal). A interceptação, em resumo, destina-se a provar um delito que já está sendo investigado, não a comprovar se o agente está ou não praticando delitos¹².

Com esse entendimento, é totalmente possível realizar uma operação de inteligência com uso de interceptação telefônica pela dispensabilidade do inquérito policial instaurado, desde que preenchido os requisitos exigidos pela constituição e pela lei regulamentadora, com o devido acompanhamento do Ministério Público. Nessa mesma linha foi à decisão do STF, quando aduz:

[...] 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar

¹² GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Sílvio, op. cit., p. 55..

em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. [...] (STF - HC 130596 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17.08.2018, DJe 30.08.2018)

Em relação à expressão “para prova”, quer dizer que a finalidade da interceptação telefônica é a produção de prova criminal que se materializa no auto circunstanciado (documento) que contém todas as diligências realizadas no período de 15 dias, como por exemplo: prisões, apreensões, transcrições do que foi captado, dentre outras diligências e levantamentos realizados.

Além desse documento, essa obtenção de prova também pode se materializar no depoimento das pessoas responsáveis pela operação técnica de interceptação, captação e análise da comunicação telefônica (prova testemunhal), os quais podem atestar o conteúdo dessa medida, ou seja, “é um desses meios probatórios [documental ou testemunhal] que irá fixar os fatos no processo, de tal modo a legitimar a decisão judicial, seja perante as partes, seja perante a universalidade das pessoas”¹³.

Oportuno registrar que mesmo a legislação prevendo, categoricamente, que a finalidade dessa medida cautelar é obter prova em investigação criminal e em instrução processual penal, isso não desnatura o seu caráter preventivo e, muito menos, diminuem a sua possibilidade de produção de conhecimento e assessoramento das autoridades constituídas, funções essas típicas da atividade de inteligência.

Isso é possível pelo fato de permitir, durante a execução da interceptação telefônica, o descobrimento do modo de atuação e as ramificações de um determinado grupo criminoso, possibilitando empregar e distribuir o policiamento ostensivo com maior precisão, munindo os policiais com informações sobre quem, quando e onde os criminosos poderão atuar, facilitando assim a prisão e desarticulação desses grupos criminosos antes mesmo da ocorrência das ações delitivas.

Cita-se, por exemplo, uma experiência profissional deste pesquisador que, durante o monitoramento de um grupo criminoso, foi detectado que um alvo da operação foi contratado por uma pessoa para assassinar uma mulher que ele havia se relacionado e não

¹³ GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio, op. cit., p. 54.

aceitava o fim desse relacionamento. Com base nessa operação, foi possível evitar por três vezes que essa vítima fosse morta, com a intensificação do policiamento preventivo nos locais onde ela transitava o que impediu a ação delitiva.

Com a devida identificação e qualificação da pessoa contratada para executar essa mulher, e de posse do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pela justiça, foi possível prendê-lo de posse de uma arma de fogo que seria usada nessa empreitada, minutos antes desse alvo sair para tentar, pela quarta vez, matar a pretensa vítima.

Contudo, apesar de identificar a possível vítima, o mandante e a pessoa contratada para executá-la, como ficou somente nos atos preparatórios, não foi possível utilizar as interceptações como prova emprestada para embasar uma ação penal, pois no Brasil apenas a partir do início da execução é que pode haver a punibilidade do agente pelo fato se trata de crime impossível.

2.2.2 A exegese do artigo 2º

Com relação aos pressupostos e requisitos infraconstitucionais para a decretação judicial da interceptação telefônica, eles estão previstos no art. 2º da Lei 9.296/1996, *in verbis*:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

A Constituição Federal, por sua vez, exige os seguintes requisitos para cabimento da interceptação telefônica: lei regulamentadora, finalidade criminal e ordem judicial. Esses requisitos, somados aos requisitos descritos no art. 2º *supra*, “são pressupostos mínimos de garantia, ou

seja, de que a interceptação telefônica não será empregada em qualquer caso e sem critérios seguros”¹⁴.

Lecionando sobre os pressupostos legais, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel acrescentam que a interceptação telefônica é medida cautelar preparatória, quando concretizada na fase policial, ou medida cautelar incidental, quando realizada em juízo, durante instrução, portanto:

[...] “não existe a menor dúvida de que está sujeita aos pressupostos (requisitos) básicos de toda medida dessa natureza, quais sejam, o *fumus boni iuris* (aparência de um bom direito), que, no âmbito penal, se traduz por *fumus commissi delicti*, e o *periculum in mora* (perigo ou risco que deriva da demora em se tomar uma providência para a salvaguarda de um direito ou interesse), que no processo penal se traduz para o *periculum in libertatis*”¹⁵.

2.2.3 A exegese do artigo 3º

Analisando o *caput* do art. 3º, percebe-se que, em sintonia com a Carta Magna, conferiu exclusivamente ao juiz o poder de determinar esta medida cautelar (reserva de jurisdição), adotando-se o controle judicial prévio de sua legalidade, mais não o controle operacional que foi conferido à autoridade policial, conforme prescreve o art. 6º.¹⁶

Quanto aos legitimados para requererem e executarem a interceptação telefônica, os incisos desse mesmo artigo assim estão descritos:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I – da autoridade policial, na investigação criminal;

II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Diante desses incisos, combinado com o art. 6º, para a doutrina especializada e a jurisprudência não restam dúvidas que o Oficial da Polícia Militar, encarregado de inquérito policial militar, também é considerado autoridade policial, e pode solicitar e executar interceptação

¹⁴ GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio, op. cit., p. 93.

¹⁵ Ibidem, mesma página.

¹⁶ Ibidem.

telefônica na fase de investigação de crimes considerados militares, pois sua competência de polícia judiciária, no âmbito das polícias militares, é prevista no Decreto-lei nº. 1.002, de 21.10.1969, que dispõe do Código de Processo Penal Militar, o qual prevê no seu artigo 7º o exercício da polícia judiciária militar.

Nesse sentido, Eduardo Luiz Santos Cabette, acertadamente, leciona que:

Se a interceptação telefônica tem que ver com a “investigação criminal” somente pode ser relacionada com as autoridades com atribuição constitucional e legal para tanto. Estarão, assim legitimadas todas as autoridades que exerçam funções de polícia judiciária. Não necessariamente a figura do Delegado de Polícia, mas em tese, qualquer autoridade a que a lei incuba tais funções. Até mesmo a autoridade de policial militar, quando da apuração de crimes militares, oportunidade em que, inegavelmente, pratica atos de polícia judiciária.¹⁷

De igual forma é a exortação de Vicente Greco Filho quando descremina as autoridades policiais responsáveis pela condução da diligência de interceptação telefônica, dentre elas a autoridade de polícia judiciária, estadual ou federal, ou autoridade presidente de inquérito policial militar quando se tratar da competência da Justiça Militar¹⁸.

Entretanto, tanto a Constituição Federal como a Lei 9.296/1996 não deixam claro se a Polícia Militar possui atribuição de solicitar e utilizar esta medida cautelar em suas operações de inteligência com relação aos crimes comuns. Com essa indefinição na lei infraconstitucional sobre qual autoridade policial é capaz de realizar a interceptação telefônica, surgem divergências a respeito desse tema, o qual será analisado no tópico 4 *infra*.

2.2.4 A exegese do artigo 4º

Com relação à forma e as exigências do pedido de interceptação telefônica, bem como o prazo para sua concessão, o art. 4º assim determina:

¹⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

¹⁸ GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Esse dispositivo traz, além dos requisitos (pressupostos) descritos no art. 2º, mais dois requisitos que devem constar no pedido de interceptação telefônica, ou seja, “demonstração de que sua realização é necessária à apuração penal” e a “indicação dos meios a serem empregados”.

Além de trazer mais dois requisitos, esse art. 4º, seguidos dos arts. 5º, 6º e 7º, mostram claramente [...] “as três fases do procedimento cautelar, que são: postulatória, decisória e executória, cada uma com suas exigências, cuja observância é imprescindível para obtenção de uma prova lícita e legítima”¹⁹.

2.2.5 A exegese do artigo 5º

Na fase decisória da medida cautelar de interceptação telefônica, assim está descrito o Art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Com base nesse artigo, o STJ reforça a necessidade de fundamentação, aduzindo que: [...] “ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade”²⁰.

¹⁹ GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio, op. cit., p. 153.

²⁰ STJ – HC 145.482/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 11.12.2012.

Em consonância com a legislação e a jurisprudência, no art. 10 da Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece de forma detalhada o que deve constar na decisão do juiz que será sempre escrita e fundamentada.

Com isso, percebe-se que essa Resolução ao estabelecer os requisitos necessários que deverão constar na decisão do juiz, também determina que os pedidos de interceptação telefônica devam constar esses mesmos itens, sob pena de indeferimento.

2.2.6 A exegese do artigo 6º

O art. 6º, por sua vez, assevera que após a interceptação telefônica ser deferida pelo Juiz, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. Vejamos:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Conforme inteligência do § 1º, deste mesmo dispositivo, caso seja gravada a conversa é necessário sua transcrição por ser importante meio de prova. Com isso, surge à questão polêmica se é necessária à transcrição de todos os diálogos na íntegra ou apenas parte deles e somente os que possuírem relação com os fatos sob apuração e interessarem à acusação. Nesse sentido, tanto a jurisprudência do STJ como a do STF afirmam que podem ser transcritos (degravados) apenas as conversas necessárias ao embasamento da denúncia e de forma parcial²¹.

²¹ Nesse sentido: STJ - AgRg no REsp 1604434/RN, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2017, DJe 01.08.2017; e STF – HC 130596 AgR/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17.08.2018, DJe 30.08.2018.

Diante desse estudo, em apertada síntese, para a concessão da medida cautelar de interceptações telefônicas, de informática e telemática, o pedido da autoridade policial deve conter, necessariamente, os seguintes requisitos (pressupostos) exigidos pela Legislação, pela doutrina e pela jurisprudência: indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punido com pena de reclusão; descrição clara da situação objeto da investigação; indicação e qualificação dos investigados (salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada); demonstração de que a sua realização é necessária; prazo; forma escrita (excepcionalmente admitido pedido verbal que deverá ser reduzido a termo); identificação da linha telefônica objeto da interceptação; e indicação dos meios a serem empregados (forma de execução da diligência).

3 INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA X INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Antes de se discutir o mérito da legitimidade ou não da Polícia Militar em solicitar e executar esta medida cautelar com relação aos crimes comuns, faz-se necessário conhecer a atividade de inteligência de Segurança Pública (ISP) desenvolvida pelas Polícias Militares. Nesse sentido, a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), aprovada pela Portaria nº. 22, de 22.07.2009, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, assim conceitua essa atividade:

A atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP) é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para prever, prevenir e reprimir atos delituosos de qualquer natureza ou relativos a outros temas de interesse da Segurança Pública e da Defesa Social²².

Assim, percebe-se que essa atividade de inteligência não está voltada somente a questões que dizem respeito à defesa do Estado, mas também da sociedade, “[...] o que inclui a busca de um conjunto

²² BRASIL, Ministério da Justiça, **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)**. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Brasília, 2009, p. 12.

de diagnósticos e prognósticos no sentido de projetar cenários de risco e minimizar situações de conflito em prol da defesa do Estado, da sociedade e do cidadão”²³.

Dessa forma, percebe-se que a inteligência em segurança pública é de suma importância para o enfrentamento qualificado da criminalidade e torna-se ainda mais eficaz com a utilização da medida cautelar de interceptação telefônica, principalmente no transcorrer do mapeamento ou investigação de um grupo criminoso, pois possibilita o descobrimento de seu modo de atuação, suas ramificações e sua evolução criminal, auxiliando não só a polícia investigativa (polícia judiciária), mais também o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Contudo, ainda é comum a imprecisão entre as ações de inteligência em segurança pública e a investigação criminal. Para entender melhor essas atividades “investigativas” realizadas pelo serviço de inteligência das Polícias Militares, com relação os crimes comuns, é necessário analisar a fonte normativa nacional da atividade de inteligência, especificamente o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), criado pelo Decreto nº. 3.695/2000, de 21.12.2000.

Esse Subsistema tem por finalidade coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões nesse campo.

No ano de 2009, o SISP foi regulamentado pela Resolução nº. 01 da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, o qual traça uma extensa relação de atribuições das Agências de Inteligências, com foco principal na segurança pública, dentre elas a execução das atividades de interceptação de comunicações de informática e de telemática (art. 7º, inciso XI).

Analisando especificamente as fontes normativas da atividade de inteligência do Estado do Espírito Santo, o qual é integrante do SISP por meio de convênio, temos a Lei Complementar nº. 690/2013, de 09.05.2013, que criou o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo (SISPES), composto pela Secretaria de Estado de Inteligência e Integração Correicional (SEI), como Agência Central, e pelos órgãos de inteligência da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES),

²³ BRASIL, Ministério da Justiça. **Curso de introdução à atividade de inteligência (CIAI)**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2011, p. 23.

Polícia Civil do Espírito Santo (PCES) e Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo (CBMES), como Agências Executivas (art. 6º).

Por ser integrante do SISPEs e do SISP, à Polícia Militar do Espírito Santo cabe, no âmbito de suas atribuições, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública e defesa social, produzindo conhecimentos que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza. O órgão de direção setorial da PMES responsável pela execução dessas atribuições é a Diretoria de Inteligência (DINT) que possui como missão “promover a gestão do Sistema de Inteligência da Polícia Militar (SIPOM) e a sistematização da produção e a salvaguarda de conhecimentos, objetivando, de forma imparcial, assessorar o Comando Geral da PMES na tomada de decisões”²⁴.

Assim, o Sistema de Inteligência da Polícia Militar é compreendido pela DINT, na qualidade de Agência Central, e demais Agências de Inteligência (Agências Especiais, Agências de Apoio, Agências de Área, Sub Agências e Núcleo de Inteligência), espalhadas, estrategicamente, em todo o Estado do Espírito Santo, sendo [...] “estruturado e dotado de pessoal técnico-especializado em obter, processar e difundir dados e/ou conhecimentos”²⁵.

Essa estrutura tem como foco principal a manutenção de uma rede que permita a representação da Inteligência no maior número de frações da PMES possíveis (capilaridade), viabilizando a troca de dados, informações e conhecimentos de forma rápida e eficiente²⁶.

Dessa forma, percebe-se que a PMES dispõe de um Sistema de Inteligência capaz de assessorar o processo decisório de forma mais rápida e eficiente, auxiliando não só os integrantes da própria corporação, mas também integrantes de outros Poderes e Instituições da esfera federal, estadual e municipal, pois, como é notório, a Polícia Militar está presente, estrategicamente, em todo o Estado do Espírito Santo, o que a torna a face mais visível do Estado.

De igual modo, com essa estrutura capilarizada, torna-se mais fácil o estudo da violência e da criminalidade, de forma a identificar e qualificar quem são os criminosos, como e onde eles atuam, visando obter um

²⁴ CAUS, Douglas. Diretoria de Inteligência (slides). **Ciclo de palestras II – o cotidiano da gestão na PMES**: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO). Cariacica, 2018.

²⁵ Ibidem.

²⁶ JÚNIOR, Haroldo Magalhães Picalo. Fundamentos doutrinários (slides). In: **Curso de inteligência de segurança pública**: chefes de agência. Vitória, 2011.

policiamento preventivo/repressivo mais eficaz, atendendo assim suas atribuições determinada na legislação constitucional e infraconstitucional.

Assim, com essa ampla atribuição de prever, prevenir e reprimir atos delituosos de qualquer natureza definidas em lei federal e estadual, alguns responsáveis pela Segurança Pública, juristas e advogados, julgam incorretas algumas atividades praticadas pela Polícia Militar no tocante ao mapeamento ou investigação da criminalidade. Essa imprecisão se dá pela semelhança entre as atividades de inteligência de segurança pública e investigação criminal, como bem ressalta Carlos Frederico Sagassa Batista:

A Atividade de Inteligência de Segurança Pública e a Investigação Criminal apresentam algumas semelhanças, sobretudo em certos procedimentos ou técnicas utilizadas no desenrolar de suas atribuições. Pode-se dizer que as duas atividades produzem conhecimentos que contribuem para o controle da criminalidade²⁷.

Sobre a utilização das mesmas técnicas da atividade de inteligência, o doutrinador Denílson Feitoza Pacheco adverte que pelo fato da investigação criminal não possuir um saber consolidado, ao contrário do que ocorre com a metodologia científica (investigação científica ou pesquisa científica) e com as “investigações” de inteligência [operações de inteligência], acaba-se adaptando e aplicando estas metodologias a investigação criminal²⁸.

No caso específico da medida cautelar de interceptação telefônica, objeto central deste artigo, ela também é uma técnica operacional de busca de dado negado dentro das operações de inteligência, sendo classificada, pela Doutrina Nacional de Segurança Pública, como uma técnica operacional de inteligência de segurança pública denominada “interceptação de sinais e dados”.

Oportuno ressaltar neste ponto que a investigação (ou mapeamento) realizada pela Polícia Militar, com intuito de conhecer [...] “a criminalidade, o crime e o criminoso” [...] ²⁹, não se confunde com a investigação realizada pela Polícia Civil, uma vez que a Polícia Militar não instaura inquéritos

²⁷ BATISTA, Carlos Frederico Sagassa. **A atividade de inteligência de segurança pública versus a investigação criminal no Brasil: diferenças e conflitos atuais**. Monografia (Curso de especialização de inteligência de segurança pública) - Centro Universitário de Vila Velha. Vila Velha, 2009, p. 61.

²⁸ PACHECO, Denílson Feitoza, op. cit., p. 677.

²⁹ JÚNIOR, Haroldo Magalhães Picalo, op. cit.

polícias para apurar crimes comuns, não intima e não interroga suspeitos e testemunhas, portanto, não há que se falar em usurpação da função pública por parte de Polícias Militares. Nessa linha, é o registro de Azor Lopes da Silva Junior, quando aduz:

A atribuição principal das Polícias Militares sempre foi a de promover a manutenção ou, mais modernamente (CRFB, 1998), a preservação da ordem pública, seja através do policiamento ostensivo ou da chamada repressão criminal imediata. É nessa área de atuação que suas atividades de inteligência policial se desenvolvem, investigando a evolução criminal a partir do que são planejadas suas ações preventivas e articuladas suas forças na repressão criminal imediata³⁰.

O autor Fabrício Piassi Costa vai além e afirma categoricamente que o Serviço de Inteligência pode atuar na produção de provas em processo penais, quando afirma:

Com efeito, com sabe no princípio da eficiência, a AI [Agência de Inteligência] não só pode como deve ser utilizada como documentos probatórios em Inquéritos Policiais e processos criminais, haja vista que, esta colaboração entre as instituições está justamente dando aplicabilidade ao desígnio constitucional da eficiência, até mesmo porque todos sabem que muitas vezes o aparato da polícia judiciária estadual não é o suficiente para realizar as atividades investigativas que a sociedade dela espera³¹.

Essa possibilidade, segundo Denílson Feitoza Pacheco, decorre do princípio da liberdade probatória do processo penal, tendo maior aplicabilidade na fase de investigação criminal, aduzindo ainda que estas “provas” poderiam “[...] servir de base à propositura de ações penais e às medidas cautelares pessoais (prisões provisórias, busca e apreensão pessoal) e reais (sequestro, arresto, busca e apreensão de coisas etc.)”³².

³⁰ SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **Fundamentos jurídicos da atividade policial**: uma abordagem histórica e de Direito Comparado das atividades de polícia administrativa e de polícia judiciária. São Paulo: Suprema Cultura, 2010, p. 52.

³¹ COSTA, Fabrício Piassi. **O valor judicial dos documentos produzidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009.

³² PACHECO, Denilson Feitoza, op. cit, p. 720.

Com isso, o conhecimento produzido pela atividade de inteligência, caso não sejam classificados como ultrassecreto, secreto e reservado, conforme inteligência do art. 24, da Lei 12.527, de 18.11.2011, pode e deve servir de base à propositura de ações penais e de medidas cautelares, dentre elas a interceptação telefônica.

Ressalta-se que não está se defendendo a ampla atuação da Polícia Militar como órgão investigativo, mas sim querendo demonstrar que há casos em que ela se faz necessária como no caso de ações delitivas em que seus integrantes atuam de forma planejada, hierarquizada e coordenada, dificultando que as prisões sejam realizadas pelo policiamento ostensivo tradicional, estando esta Instituição apta e capacitada para realizar tal mister.

Nota-se que atividade de inteligência realizada pela Polícia Militar, além de atuar na produção de conhecimento necessário ao processo decisório, também atua na chamada repressão imediata, com intuito de buscar dados sobre as circunstâncias de um fato delituoso ocorrido, ou que por ventura possa ocorrer. Disso decorre outra diferença entre a ISP e a investigação criminal, pois esta precisa que o fato criminoso ocorra para se iniciar uma investigação, já a atividade de inteligência ocorre antes, durante e após o fato criminoso.

Embora estes poderes extras de investigação não estejam explicitamente delineados em nossa Constituição Federal, seria inviável atribuir à Polícia Militar, tarefa tão importante no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública e, ao mesmo tempo, negar-lhe os meios para seu melhor desempenho. Nesse mesmo sentido, é a conclusão de Pinto Ferreira, quando diz que:

As Constituições não procedem a enumerações exaustivas das faculdades atribuídas aos poderes dos próprios Estados. Elas apenas enunciam os lineamentos gerais das disposições legislativas e dos poderes, pois normalmente cabe a cada órgão da soberania nacional o direito ao uso dos meios necessários à consecução dos seus fins. São os chamados poderes implícitos³³.

De acordo com essa “Teoria dos Poderes Implícitos”, ao dar a um órgão a incumbência de desenvolver determinada função, a Constituição estará lhe atribuindo implicitamente todos os poderes necessários para

³³ FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 132.

a sua realização, como menciona Manoel Jorge e Silva Neto: “[...] ali onde a Constituição impôs encargos e obrigações aos órgãos do Estado, reservou, ainda que implicitamente, os meios apto à sua consecução”³⁴. Esse entendimento inclusive já foi defendido em julgamentos em nossos Tribunais Superiores, ao fundamentar a legitimidade da investigação realizada pelo Ministério Público.

Com essa fundamentação, somado aos princípios da eficiência, discricionariedade e do interesse público, não resta dúvida que para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública, em alguns casos, os poderes de investigação são apropriados, adaptáveis e não proibidos³⁵.

4 USO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELA POLÍCIA MILITAR

Como base nos posicionamentos favoráveis de alguns doutrinadores e pela jurisprudência sobre a legitimidade da Polícia Militar realizar mapeamento ou investigação da criminalidade, resta verificar se esta Instituição está legitimada ou não a solicitar e executar a interceptação telefônica nos casos de crimes comuns.

Muitos juristas, principalmente advogados, baseados nos arts. 3º e 6º da Lei 9.296/1996, sustentam a tese de que, ao se deferir a cautelar de interceptação telefônica a Polícia Militar, não estará se respeitando os ditames da Lei nº. 9.296/96 e ferindo os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pois ela legitimou apenas o delegado de polícia e o *Parquet* para requerer e executar essa medida cautelar. Dessa forma, será considerado prova ilícita, devendo ser desentranhada imediatamente do processo.

Contudo, esse não é o entendimento dos Tribunais Superiores, os quais, reiteradamente, não estão acolhendo a tese de ilegitimidade da Polícia Militar em solicitar e executar a medida cautelar de interceptação telefônica em relação a crimes comuns. Pelo contrário, em suas decisões afirmam, em apertada síntese, que a Lei nº. 9.296/1996 não dá exclusividade aos Delegados de polícia e não há vedação constitucional ou legal na realização, pela PM, de escutas telefônicas autorizadas

³⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 579.

³⁵ ERLACHER, Enoni. **Conflitos de atribuições entre Polícia Militar e Polícia Civil**. Monografia (curso de Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2012.

judicialmente, considerando que a polícia judiciária não é exercida, exclusivamente, pela polícia civil no âmbito estadual.

Neste sentido, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 328.915/PR, onde aduz que:

[...] 2. A interpretação do artigo 6.º da Lei n.º 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia, entendendo-se, assim, que a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Polícia Militar - Agência de Inteligência – não implica ilegitimidade na execução da medida constritiva.

3. Não obstante a estruturação das polícias com a atribuição de especialidades para cada órgão, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, escopo comum a todos os entes policiais.[...]

(STJ – HC 328.915/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20.08.2015, DJe 08.09.2015)

Esse posicionamento do STJ não é uma decisão isolada, consoante se vê no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 67.384/ES, que assim decidiu:

[...] 2. “O fato da quebra de sigilo telefônico ter sido requerida pela polícia militar, que cooperava em investigação do MP, não se constitui em nulidade, pois o art. 144 da Constituição Federal traz as atribuições de cada força policial, mas nem todas essas atribuições possuem caráter de exclusividade. Há distinção entre polícia judiciária, responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, como a de prisão preventiva, e polícia investigativa, atinente a atos gerais de produção de prova quanto a materialidade e autoria delitivas. A primeira é que a Constituição Federal confere natureza de exclusividade, mas sua inobservância não macula automaticamente eventual feito criminal derivado” (PGR).

3. “A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da prisão em flagrante efetivada por aquela corporação” [...].

(STJ – RHC 67.384/ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27.02.2018, DJe 05.03.2018)

Nesse mesmo sentido é outra decisão do STJ que afirma categoricamente que a jurisprudência dessa Corte é assente no sentido de que não implica ilegitimidade da Polícia Militar (agência de inteligência) na execução da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que autorizada sob pena de ineficácia dos trabalhos³⁶.

O Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, reconheceu a possibilidade da Polícia Militar, mediante autorização judicial e sob supervisão do *Parquet*, efetuar a execução das interceptações, uma vez que inexistente ilicitude, já que a execução da medida não seria exclusiva de autoridade policial, pois a própria lei autorizaria o uso de serviços e técnicos das concessionárias (Lei 9.296/96, art. 7º)³⁷. Em consenso com esses julgamentos, o doutrinador Guilherme Madeira Dezem assevera que também é possível o acompanhamento da interceptação telefônica pela Polícia Militar³⁸.

Outro entendimento jurisprudencial importante do STF encontra-se no julgamento da Reclamação nº. 12550/DF, oportunidade em que foi rebatida a tese da defesa que afirmava que o requerimento de interceptação telefônica foi elaborado por órgão que não tem atribuições legais, aduzindo, dentre outras coisas, que a jurisprudência do STF entende ser possível à escuta telefônica efetuada pela Polícia Militar, mediante deferimento judicial. Vejamos:

[...] 1. No tocante à alegação do reclamante de que foram autorizadas interceptações telefônicas requeridas pela Polícia Militar – a qual segundo seu entendimento não possui competência para tanto – no Juízo Criminal, tendo ocorrido então afronta ao decidido na ADIN nº. 3.614-9/PR, este Juízo tem a informar que a Polícia Militar possui sim competência para requerer e produzir provas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, bem como que não

³⁶ STJ – AgRg no REsp 1380658/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.11.2017, DJe 24.11.2017.

³⁷ STF – HC 96986/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 14.09.2012.

³⁸ DEZEM, Guilherme Madeira. Interceptação Telefônica. In: Marco Antonio Araújo Jr; Darlan Barroso. (Org.). **Leis Penais Especiais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014.

houve qualquer violação à referida ADIN. Entende a jurisprudência ser possível a escuta telefônica efetuada pela Polícia Militar, mediante deferimento judicial, entendimento este compartilhado por este Juízo e certamente pelo Juízo Criminal, que autorizou as interceptações em questão. Destaca-se que o fato da interceptação ter sido realizada pela Polícia Militar e não pela Polícia Judiciária não constitui irregularidade alguma, posto que tal diligência foi amparada em decisão judicial, observando-se o disposto na Lei nº. 9.296/96, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público. Ainda, o art. 3º da Lei nº. 9.296/96 dispõe que: 'Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I – da autoridade policial, na investigação criminal; II – do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Ou seja, a Lei nº. 9.296/96, que regulamenta a interceptação telefônica, não faz distinção entre a Polícia Civil ou Militar. Saliento ainda, que a Polícia Militar não tem somente competência para requerer a interceptação telefônica, bem como para conduzi-la (art. 6º da Lei 9.296/96), entre outros poderes investigativos que lhe são conferidos. [...]

(STF - Rcl 12550, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.05.2014, DJe 28.05.2014)

Nesse julgado, o Ministro Relator deixa claro que a Lei nº. 9.296/1996, em seu art. 3º, não faz distinção entre a Polícia Civil ou Militar quando se refere a “autoridade policial”, asseverando que a Polícia Militar além de ter competência para requerer a interceptação telefônica, também tem a competência para executá-la (art. 6º), entre outros poderes investigativos que lhe são conferidos³⁹.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que para o enfrentamento do aumento da criminalidade, a atividade de inteligência de segurança pública é uma ferramenta fundamental no sentido de fornecer subsídios às decisões dos gestores da área de segurança pública, atuando também na chamada repressão imediata, com intuito de buscar dados sobre as circunstâncias

³⁹ STF – Reclamação 12550/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.05.2014, DJe 28.05.2014.

de um fato delituoso ocorrido, ou que por ventura possa ocorrer, ou seja, atuando antes, durante e após o fato criminoso.

Nesse contexto, a Polícia Militar do Espírito Santo dispõe de um Sistema de Inteligência presente em todas as Unidades Operacionais, espalhadas, estrategicamente, em todo o Estado do Espírito Santo, capaz de assessorar o processo decisório de forma mais rápida e eficiente, auxiliando não só os integrantes da Polícia Militar, mais integrantes de outros Poderes e instituições da esfera federal, estadual e municipal.

Ficou patente que a atividade de inteligência em segurança pública segue uma Doutrina Nacional que é um manual metodológico para os trabalhos de inteligência de segurança pública. Com isso, o conhecimento produzido por essa atividade, caso não sejam classificados, pode e deve servir de base à propositura de ações penais e de medidas cautelares, dentre elas a interceptação telefônica.

Com base neste estudo foi possível verificar que parte da doutrina e as decisões judiciais expostas reconheceram como lícitas às atividades investigatórias realizadas pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar em relação aos crimes comuns, pois são diligências abrangidas na atribuição da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Em relação à legitimidade ou não da Polícia Militar em requerer e executar a interceptação telefônica, apesar de inexistir essa permissão expressa no texto da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996, e boa parte da doutrina permanecer silente no assunto, as decisões dos Tribunais Superiores apontam no sentido da legitimidade dessa Instituição em requerer e executar a interceptação telefônica em suas operações de inteligência, mediante acolhimento pelo Ministério Público e o devido deferimento judicial, desde que respeitados os pressupostos legais exigidos pela lei que regulamentou a interceptação telefônica.

Com esse entendimento, a Polícia Militar pode utilizar a interceptação telefônica em operações de inteligência a fim de efetivamente combater a criminalidade, sem qualquer vulneração aos direitos e garantias expressos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Carlos Frederico Sagassa. **A atividade de inteligência de segurança pública versus a investigação criminal no Brasil: diferenças**

e conflitos atuais. 2009. 88f. Monografia (Curso de especialização de inteligência de segurança pública) – Centro Universitário de Vila Velha, Vila Velha.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Curso de introdução à atividade de inteligência (CIAI)**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2011.

_____. _____. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP)**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Brasília, 2009.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAUS, Douglas. Diretoria de Inteligência (slides). **Ciclo de palestras II - o cotidiano da gestão na PMES**: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO). Cariacica, 2018.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <http://ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 24 jul. 2018.

COSTA, Fabrício Piassi. **O valor judicial dos documentos produzidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12626>>. Acesso em: 1 julho 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. Interceptação Telefônica. In: Marco Antonio Araújo Jr; Darlan Barroso. (Org.). **Leis Penais Especiais**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2014, p. 175-200.

ERLACHER, Enoni. **Conflitos de atribuições entre Polícia Militar e Polícia Civil**. Monografia (curso de Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2012.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1990.

GOMES, Flávio Luiz; MACIEL, Silvio. **Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296, de 24.07.1996**. 2º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: considerações sobre a lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O regime brasileiro das interceptações telefônicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 21-38, jan./mar. 1997.

JÚNIOR, Haroldo Magalhães Picalo. Fundamentos doutrinários (slides). In: **Curso de inteligência de segurança pública: chefes de agência**. Vitória, 2011.

LIMA, Marcellus Polastri. **A tutela cautelar no processo penal**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA JUNIOR, Azor Lopes da. **Fundamentos jurídicos da atividade policial: Uma abordagem histórica e de Direito Comparado das atividades de polícia administrativa e de polícia judiciária**. São Paulo: Suprema Cultura, 2010.

Da responsabilidade civil do Estado e do *sniper* policial militar em razão da execução do tiro de comprometimento

Pablo Angely Marques Coimbra¹
Reinaldo Faria Vieira²

RESUMO

Analisa as circunstâncias que podem gerar a responsabilização civil do Estado e do *sniper*³ policial no caso de adoção do tiro de comprometimento como solução tática no gerenciamento de crises. Aborda o papel do *sniper* no teatro de operações. Examina os aspectos fundamentais da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Considera situações fáticas, reais e hipotéticas que podem implicar a responsabilidade civil do Estado e do *sniper* policial, bem como as causas de excludentes de responsabilização. Conclui pela legalidade e pela legitimidade da conduta do *sniper*, ante a ótica da responsabilidade civil, quando da execução do tiro de comprometimento sob a égide da doutrina de gerenciamento de crises e o escudo do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Polícia Militar. Agente público. Responsabilidade civil. *Sniper*. Tiro de comprometimento.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, §5º, determina que às polícias militares cabe realizar as atividades de polícia ostensiva

¹ Capitão QOC PM. Subcomandante da Companhia Independente de Missões Especiais. Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Espírito Santo. Pós-Graduado em Gestão Integrada em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha e em Gestão Policial Militar e Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Espírito Santo. *E-mail:* pabloangely@gmail.com.

² Capitão QOC PM. Comandante da 4ª Companhia de Polícia Militar Ambiental. Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Espírito Santo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho, em Administração Pública pela Universidade Gama Filho e em Gestão Policial Militar e Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Espírito Santo. Mestre em Ciências das Religiões. *E-mail:* rfariavieira@hotmail.com.

³ Lucca (2002, p. 87) ensina que a origem do *sniper* se deu por um fato curioso no período entre as duas grandes Guerras Mundiais. Os americanos faziam seus treinamentos militares em grandes campos abertos e, ao realizarem o tiro, notavam o voo rápido e irregular de uma pequena ave, chamada *sniper*, que fugia espantada. Esse pequeno pássaro era um grande frequentador de linhas de tiro devido ao seu alimento preferido, uma planta gramínea, ser frequente naqueles lugares. Assim, muitos atiradores preferiam acertar o tiro no pássaro em movimento, daí surgindo o apelido *sniper*, ou seja, aquele que se dedica a abater em voo os pássaros *sniper*.

e promover a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988). Por conseguinte, a todos os policiais militares é confiada a importante missão de servir e proteger a sociedade, devendo ter como prioridade em seus afazeres a preservação da vida humana.

Ocorre que, diante das grandes mazelas da vida social contemporânea, situações há que exigem uma atuação impositiva e enérgica por parte desses agentes do Estado, que, conforme as balizas do ordenamento jurídico, estão autorizados ao uso progressivo da força contra aqueles que estejam colocando vidas humanas ou outros bens jurídicos em risco. Trata-se de um processo de “[...] seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado” (MOREIRA; CORREA *apud* CUNHA, 2004, p. 12).

A atuação policial, portanto, pode partir de sua mera presença física, em que não há o uso da força propriamente dito, progredindo para a verbalização, para o controle físico e para o emprego de técnicas não letais ou de instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO), chegando, até mesmo, nos casos mais extremos, ao uso letal da força, por meio do emprego de arma de fogo.

Em se tratando de situações mais gravosas, consistentes em crises policiais⁴, uma figura se destaca entre os demais agentes públicos encarregados de promover a proteção social, que é o *sniper* policial, também conhecido como atirador de elite ou atirador de precisão.

Embora sempre atue nas crises policiais colaborando com os demais policiais do teatro de operações em diversas atividades – sobretudo de observação, em situações mais drásticas, geralmente em crises com a iminência do assassinato de reféns –, é chamado a atuar com a prática do tiro de comprometimento⁵, produzindo como resultado esperado a morte do perpetrador da crise.

⁴ Uma crise policial pode ser conceituada como “um evento crucial/criminal que exige uma resposta especial da polícia a fim de assegurar uma solução aceitável” (*Federal Bureau Of Investigation* *apud* LUCCA, 2002, p. 1). Conquanto costumeiramente seja associada a eventos com tomada de reféns, uma crise policial pode consistir em ocorrências envolvendo potenciais suicidas; em rebeliões em estabelecimentos prisionais; em situações envolvendo indivíduos armados e barricados, em ataques terroristas, dentre outros acontecimentos que demandarão uma atuação policial distinta de sua performance ordinária.

⁵ De acordo com Carneiro (2012, p. 44) com o tiro de comprometimento objetiva-se “[...] acertar as partes vitais do corpo do perpetrador causando-lhe, instantânea e consequentemente, a morte, sem que haja contração espasmódica do corpo suficiente para apertar o gatilho e alvejar algum envolvido. Uma parte vital do corpo humano, conhecida como o ‘T da morte’, é a área entre olhos e base do nariz onde um tiro, ao atingindo o sistema nervoso central, causa morte instantânea sem reflexos motores”.

Diante das especificidades do gerenciamento de crises, o *sniper* opera em um cenário suscetível a erros de procedimento, que, caso ocorram, podem gerar consequências dramáticas e até mesmo irreversíveis para as pessoas envolvidas na situação crítica. Considerando-se que esse agente policial exerce uma função cuja investidura é feita conforme as regras do ente estatal e no seu interesse, eventuais erros no procedimento do *sniper* terão o condão de gerar a responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição (BRASIL, 1998), sem prejuízo do direito de regresso em face do policial, em caso de dolo ou culpa deste.

Portanto, apresenta-se como problema neste artigo a seguinte questão: quais as disposições constitucionais e legais basilares para se identificar que circunstâncias podem gerar a responsabilização civil do Estado e do *sniper* policial em uma crise e quais são as situações idôneas para infirmá-la?

Para responder a essa situação-problema serão abordadas as disposições constitucionais atinentes ao papel do *sniper* policial no teatro de operações. Seguidamente, serão tratados os aspectos fundamentais da responsabilidade civil objetiva e subjetiva necessários para o exame que ora se propõe. Por fim, serão consideradas algumas situações, reais e hipotéticas, por meio das quais se pretende demonstrar, na prática, as circunstâncias que podem gerar a responsabilidade civil do Estado e do *sniper* policial, bem como as causas de excludentes de responsabilização.

2 O PAPEL DO *SNIPER* NO GERENCIAMENTO DE CRISES

No contexto das ocorrências denominadas crises policiais e, ao mesmo tempo, em resposta a esse fenômeno crítico no seio social, as corporações policiais de todo o mundo ocidental, norteadas pelas medidas pioneiras do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) desenvolvidas a partir de meados da década de 1970, passaram a adotar a doutrina do gerenciamento de crises em suas atividades com base em um tratamento científico (SALIGNAC, 2011, p. 20).

Para a doutrina vigente na maior parte do mundo ocidental e, conseqüentemente, no Brasil, o gerenciamento de crises consiste num “[...] processo de identificar, obter e aplicar os recursos necessários à

antecipação, prevenção e resolução de uma crise” (SALIGNAC, 2011, p. 23).

Como se depreende dessa definição, o cerne da atividade de gerenciar uma crise está calcado nos chamados recursos necessários, que são ferramentas fundamentais para que o agente policial, enquanto representante do ente estatal, esteja revestido de toda a licitude devida para o desempenho de sua função.

Conforme discute Salignac (2011, p. 23), “crises mal gerenciadas podem acarretar problemas de responsabilidade civil para o Estado, especialmente nos casos em que ocorram mortes de reféns ou de pessoas inocentes”.

Hodiernamente, os recursos entendidos como necessários pela doutrina policial aqui discutida estão estabelecidos de forma padronizada no seio das instituições policiais e são chamados de alternativas táticas⁶, ficando divididos em quatro grandes grupos, a saber: a negociação, o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo (as chamadas técnicas não letais)⁷, o tiro de comprometimento e a invasão tática.

Nessa conjuntura, o *sniper* policial está inserido no espectro da terceira alternativa tática, o tiro de comprometimento, que é uma atividade crucial para a resolução de uma crise. Essa alternativa tática, por envolver risco direto a vidas “[...] necessita de uma avaliação minuciosa de todo o contexto, sobretudo, do polígono formado pelo treinamento, armamento, munição e equipamento, que são os elementos fundamentais para que o objetivo idealizado seja alcançado” (SILVA, 2016, p. 202-203).

Portanto, como alternativa de resolução da crise no teatro de operações, somente a invasão tática, a rigor, tem maior potencial de lesividade que o tiro de comprometimento. Isso porque, na invasão tática, o ingresso de policiais no ponto crítico aproxima os agentes públicos, perpetradores da crise e reféns, maximizando o risco à vida de todos pela possibilidade iminente de confronto armado.

⁶ A doutrina de gerenciamento de crises é extremamente dinâmica e se aperfeiçoa constantemente ao longo dos anos, acompanhando a evolução da dinâmica das relações sociais. Nesse sentido, as alternativas táticas evoluíram substancialmente ao longo das décadas recentes e hoje constituem um complexo sistema de procedimentos técnicos e doutrinários aplicados para salvaguardar vidas e aplicar a lei (SILVA, 2016, p. 38).

⁷ De acordo com Carneiro (2012, p. 37), os equipamentos e armamentos não letais utilizados no teatro de operações são criados e fabricados com o intuito de “[...] neutralizar o criminoso de maneira em [sic] que não ocasione a morte deste indivíduo. Esses armamentos garantem sua eficácia atuando de diversas formas, tais como, através de ruído, irritação na pele, mucosas e sistema respiratório, privação de visão por ação de fumaça e luz, limitação de movimentos, através de choque elétrico e impacto controlado, como o projétil de borracha”.

Faz-se imperativo destacar, contudo, que enquanto componente de uma das citadas alternativas táticas, o papel do *sniper* transcende a missão de efetuar um disparo durante a ocorrência crítica. Num cenário de ação policial, o atirador de elite desempenha prioritariamente a função de observador, tarefa em muito ajudada pelos equipamentos ópticos de observação de que dispõe para o auxílio ao tiro de precisão.

Assim, o *sniper* colhe informações sobre a movimentação dos perpetradores da crise e dos reféns e auxilia os comandantes em suas tomadas de decisão – inclusive no que tange à adoção ou não de uma solução letal.

Suas informações, devido a seu posicionamento e à sua condição de observação quase sempre privilegiados, também são compartilhadas com os elementos responsáveis por negociar e com os que eventualmente terão de entrar ou invadir o ponto crítico da ocorrência, permitindo subsídios fundamentais para a resolução aceitável da lide social em tela.

Em um segundo plano, cabe ao *sniper* a tarefa de “[...] assegurar a proteção de todos os que estão presentes na ocasião (vítimas, inocentes e policiais) [...]” (BETINI; TOMAZI, 2010, p. 103-111 *apud* CARNEIRO, 2012, p. 43).

Sua terceira e última tarefa é, por ser ao mesmo tempo um observador singular e o elo responsável pela execução do tiro de comprometimento, fazer a avaliação pertinente das condições de cenário a fim de distinguir quais são a viabilidade e as possibilidades de sucesso em caso de adoção do disparo pontual contra o causador do evento crítico e efetuar tal disparo – a chamada neutralização (CARNEIRO, 2012, p. 43). Como mostra Lucca (2002, p. 85-86),

Embora tais atuações pareçam simples e claras, afinal é só mirar e atirar, sem sequer se expor, na realidade são difíceis, complexas, quase impossíveis de serem exercidas em toda a sua plenitude e, quando existe mais de um sequestrador, se tornam mais difíceis ainda [...]. Por isso, o atirador de elite costuma ser uma figura polêmica, criticada e interpelada em muitos sequestros, mesmo que não entre em ação. Ele atua numa área cinzenta, pouco conhecida e explorada nas instruções, nos manuais e nos livros especializados. Dos procedimentos previstos para a atuação da polícia num sequestro, por incrível que pareça, é o mais difícil de ser preparado e executado com sucesso, não admitindo qualquer erro. O atirador de elite tem de ser infalível.

O intuito da adoção do tiro de comprometimento e da atuação aguda do *sniper* é o de proteger a vida, com racionalidade e prudência, e alinhado com os ditames do Estado Democrático de Direito pátrio (ROCHA, 2018). A escolha de seu emprego deve se pautar em “[...] eliminar **a ameaça à vida** de reféns, vítimas e do próprio causador da crise” (SILVA, 2016, p. 203, grifo nosso) e não em ser um mero caçador.

Ainda se deve destacar que para o entendimento doutrinário vigente o *sniper* só efetua o disparo mediante autorização do comandante, chamado tecnicamente de gerente da crise (SALIGNAC, 2011, p. 18).

Portanto, para a doutrina policial militar em vigor, o atirador de elite, ainda que se depare com cenários flagrantes que justifiquem, em seu entendimento, efetuar o tiro de comprometimento, só deve atuar sob comando.

A dinâmica moderna das ações policiais em crises, contudo, prima pela constante e célere troca de informações e subsídios entre comandantes e comandados e com o apoio de aparatos tecnológicos modernos e condizentes. Dessa forma, situações hipotéticas como a mencionada anteriormente estarão sendo acompanhadas e monitoradas de modo a evitar que tempo precioso se gaste na solicitação ou concessão de autorizações e, conseqüentemente, vidas se percam.

Por outro lado, havendo a determinação ou a autorização do gerente da crise⁸ a partir do pressuposto de que todos os critérios envolvidos foram metodicamente avaliados e de que não há mais possibilidade de utilização de alternativas menos extremas, a mesma doutrina policial afirma que cabe ao policial *sniper* definir o momento de puxar efetivamente o gatilho (SILVA, 2016, p. 203).

Isso por que ele terá de avaliar outras questões precipuamente técnicas para não falhar, tais como velocidade e direção do vento, posicionamento do suspeito, possibilidade de interferências ou de movimentação, existência de anteparos, entre outros, aguardando o momento em que em seu julgamento lhe surja a convicção do êxito (LUCCA, 2002, p. 95). Por conseguinte, poderá haver – e é quase certo que haverá – um intervalo de tempo entre o instante da ordem do gerente da crise e o momento de apertar o gatilho por parte do *sniper*.

Percebe-se até aqui, ao se discutir o papel do *sniper* no contexto do gerenciamento de crises, que seu emprego não se dá de forma deliberada e sem um planejamento prévio, mas sim dentro de um contexto detalhado

⁸ Conhecidas, no meio policial militar, como “sinal verde” (SILVA, 2016, p. 203).

e metódico que tenciona caminhar ao encontro dos direitos fundamentais legitimados pela coletividade.

Apesar disso, no seu fazer, diante da imprevisibilidade, da compressão do tempo para a tomada de decisões e do risco iminente para vidas humanas, o *sniper* policial atua em um cenário de forte pressão psicológica e tensão, que poderá levá-lo a erros de procedimento, gerando, com isso, uma série de consequências jurídicas, como a sua responsabilização civil, penal e administrativa⁹.

3 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade civil é um dos institutos jurídicos intimamente relacionados com o ideal de convivência pacífica e harmônica no tecido social. Por meio de sua aplicação, imputa-se ao causador de um dano a obrigação de reparar o prejuízo experimentado pela vítima, mitigando-se os efeitos indesejáveis causados por sua conduta, consistente em uma ação ou omissão, da qual, em alguns casos, perquirir-se-á a existência ou não de culpa. Para Stoco (2007, p. 114):

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

A responsabilidade civil tem uma dúplice função. Exerce, primeiramente, uma função preventiva, na medida em que acena a todos os membros da sociedade que uma conduta desviante do padrão desejado socialmente e imposto pelas leis do Estado estará sujeita a sofrer uma reprimenda, consistente no dever de indenizar a parte lesada.

⁹ Embora também haja previsão de responsabilização penal e administrativa, o escopo deste trabalho é se ater somente à responsabilidade civil do *sniper* e do ente federativo ao qual se encontra vinculado estatutariamente.

Em um segundo momento, com a responsabilização do agente causador do dano e a consequente indenização, tem-se restabelecido, tanto quanto possível, o *status quo* anterior que a vítima ostentava antes do evento que lhe causou prejuízo.

Existem no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade civil contratual, que é decorrente de infração a cláusula estipulada em um acordo de vontades, e a responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana¹⁰, que exsurge independentemente da existência de um liame obrigacional prévio entre o responsável pelo dano e a vítima.

A responsabilidade civil extracontratual no ordenamento brasileiro é tratada a partir do artigo 927 do Código Civil, que faz remissão ao artigo 186 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002). Torna-se própria, portanto, a leitura conjunta dos dois dispositivos, que têm a seguinte dicção, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A análise do artigo 186 da lei civil permite identificar, portanto, os elementos da responsabilidade civil, que são a conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

A conduta, no entendimento de Diniz (2009, p. 40) é “[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada [...]” que venha a causar dano a terceiro.

¹⁰ A origem do termo “aquiliana” deriva da *Lex Aquilia* dos romanos do Século III a.C. Assis Neto, Jesus e Melo (2016, p. 810) ensinam que “[...] a concepção aquiliana dada pelos romanos foi a da responsabilidade pelo ilícito, ou seja, a da necessidade de reparar o dano que resultasse de ato doloso ou, pelo menos, com culpa (ainda que leve) por parte do seu causador”.

Como o artigo em tela alude a uma conduta voluntária qualificada pela presença de negligência ou imprudência, a sua conjugação com o *caput* do artigo 927 denota a existência do que se entende por responsabilidade civil subjetiva.

A marca dessa espécie de responsabilidade é a existência de uma conduta caracterizada pela ofensa a um dever objetivo de cuidado, ou pela intencionalidade de alguém em perpetrar uma conduta que ocasione dano a terceiro.

Nessa última hipótese tem-se em conta o sentido amplo de culpa, que além da negligência e imprudência, abrange o dolo, ou seja, a vontade consciente do agente em causar um dano a terceiro. Stoco discerne de maneira a lapidar as duas situações, valendo por isso trazer a lume a sua lição:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*) (STOCO, 2007, p. 133).

Já o parágrafo único do artigo 927, por afastar o elemento culpa, consagra o que a doutrina denomina de responsabilidade civil objetiva, que é fundada no risco da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano.

Portanto, a responsabilização não decorre da ilicitude da conduta, seja por dolo ou culpa, mas do fato de que “seu exercício habitual pode, potencialmente, gerar danos a outrem, não sendo razoável admitir-se que a autorização legal para o exercício de uma atividade importe em considerar lícita a lesão a direito de terceiros” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 139).

A responsabilidade civil objetiva, conforme será posteriormente abordado, é a espécie aplicada ao Estado em razão de condutas de seus agentes que causem danos, em razão da aplicação da teoria do risco administrativo à espécie, consagrada constitucionalmente. Por ora, retoma-se à análise do nexo de causalidade e do dano.

O nexo de causalidade pode ser entendido como a relação entre a ação ou omissão do agente e o resultado decorrente dessa conduta (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 822). Trata-se de um elo entre o prejuízo experimentado pelo lesionado e a conduta lesante, que, uma vez rompido, afasta a responsabilidade e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar. Dentre as causas que rompem essa relação causal tem-se (1) o fato exclusivo da vítima, (2) o caso fortuito e a força maior e (3) o fato de terceiro.

No primeiro caso tem-se que a circunstância em que a pessoa que experimentou o dano foi aquela que, integralmente, deu causa à sua ocorrência. O agente da conduta figura como mero instrumento, sem que haja qualquer ato de vontade de sua parte para a consecução do evento danoso. Isso ocorre, por exemplo, quando alguém se atira abruptamente na frente de um automóvel, conduzido prudentemente e conforme as regras de trânsito, e vem a se lesionar ou morrer. Na espécie, ainda que esteja presente a conduta – ação humana consistente em conduzir veículo automotor – inexistente o liame direto entre esta e o dano, de modo que afastada estará a responsabilidade civil do motorista.

O caso fortuito e a força maior são tratados no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, *in verbis*: “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2002). De acordo com Nohara (2017, p. 862),

[...] tendo em vista a definição conjunta dada aos termos, que são analisados em função da inevitabilidade dos efeitos, já não se discute mais as diferenças entre eles, pois se trata de **assunto muito controvertido, havendo entendimentos opostos tanto na seara do Direito Civil como do Direito Administrativo** (grifo nosso).

Dessa forma, embora haja entendimentos diversos sobre a conceituação de caso fortuito e força maior, o importante é destacar-se que ambos têm como característica essencial a imprevisibilidade (CARVALHO FILHO, 2017, p. 600), fazendo com que não seja razoável cogitar-se da responsabilização civil diante da insubsistência de relação causal entre a conduta e o dano.

Caso fortuito e força maior se encontram presentes, por exemplo, no caso de impossibilidade de assistência emergencial a um transeunte

atropelado em razão de um evento natural atípico que impede a chegada da equipe socorro até a vítima, como uma forte tempestade seguida de tromba d'água. Na espécie, não há que se falar em dever de indenizar pela não execução do serviço de prestação de socorro (seja ele público ou privado) pela impossibilidade ocasionada por um evento que foge por completo à previsibilidade e à capacidade de lidar com contingências do prestador do serviço.

O fato de terceiro, por seu turno, é aquele perpetrado por alguém sem qualquer relação anterior com a pessoa do agente aparente do evento e cuja ação é a causa exclusiva do dano. Ocorre quando alguém, que em princípio parece não ser o agente causador do evento danoso, é, de fato, aquele que concorreu decisivamente para o prejuízo experimentado pela vítima.

A exemplo do que se dá com o caso fortuito e a força maior, o fato de terceiro envolve uma causa inevitável e alheia à esfera de atuação do agente aparente do dano. Ocorre, por exemplo, quando um veículo conduzido prudentemente é abalroado por outro automóvel que lhe seguia em alta velocidade e ao arrepio das normas de circulação de trânsito e esse primeiro veículo é projetado contra um pedestre que seguia no acostamento da via, causando-lhe o óbito.

O veículo em questão, conquanto tenha sido o objeto que vem a atingir e lesionar mortalmente o pedestre, trata-se apenas de um “corpo neutro” e, nessa condição, não é cabível exigir-se indenização de seu condutor (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016, p. 828).

Ainda com relação aos elementos da responsabilidade civil, há de se dizer que esta não pode emergir sem que haja a ocorrência de um evento danoso, sendo, portanto, impossível conjecturar-se do dever de indenizar sem que alguém experimente prejuízo em sua esfera patrimonial ou moral. Nesse sentido, o que se define é que o dano é, portanto, “[...] elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva” (STOCO, 2007, p. 128).

Tratados, pois, os aspectos indispensáveis para os propósitos deste trabalho, adiante se procede à análise da responsabilidade civil do Estado no contexto das atividades policiais, em especial naquelas desenvolvidas pelo *sniper* policial no teatro de operações de um evento crítico.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO *SNIPER* POLICIAL

4.1 Responsabilidade civil e teoria da dupla garantia

No que pertine ao Estado e ao *sniper* policial, a espécie de responsabilidade que aqui se aprecia é aquela de natureza extracontratual ou aquiliana, aplicável em razão de uma conduta perpetrada por agente público que no exercício de suas atribuições funcionais ocasione danos a alguém.

Di Pietro (2014, p. 716) ensina que:

[...] a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.

Dessa forma, quando se tem um dano produzido por alguém na condição de agente público é possível que haja a responsabilização do Estado mesmo que inexistia ilicitude na conduta, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Em apertada síntese, essa teoria decorre do fato de que:

[...] por ser mais poderoso [que os administrados], o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior (CARVALHO FILHO, 2017, p. 599).

A teoria do risco administrativo para fins de fixação da responsabilidade civil do Estado encontra-se encampada pelo artigo 37, §6º da Constituição, que determina que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

De igual sorte, o Código Civil, no artigo 43, estipula que:

[...] as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Dessa forma, a Constituição e a lei civil consagram a responsabilidade civil objetiva do Estado e a reponsabilidade subjetiva do agente público, diferenciando, portanto, os âmbitos de responsabilização.

A fixação da regra de responsabilidade civil objetiva do Estado tem como consequência prática a facilitação do acesso à justiça pela vítima e o aumento de probabilidade de satisfação de sua pretensão indenizatória. Isso por que, uma vez ocorrido o dano, a vítima não necessita provar em juízo a culpa do agente para que possa ser indenizada, bastando apenas a prova do dano e da existência do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público para que possa ser indenizada pela Administração.

Tendo em conta a redação do artigo 37 §6º da Constituição, reproduzida no Código Civil, ensina Odete Medauar (2003, p. 397):

O preceito constitucional estabelece duas relações de responsabilidade: a) a do poder público e seus delegados na prestação de serviços públicos perante a vítima do dano, de caráter objetivo, baseada no nexo causal; b) a do agente causador do dano perante a Administração ou empregador, de caráter subjetivo, calcada no dolo ou na culpa.

Compactuando com essa visão, para Meirelles (2016, p. 581), o dispositivo constitucional:

[...] veda a transferência dessa responsabilidade ao servidor imputável, impondo seu chamamento a juízo não pelo lesado, mas pela entidade interessada em ressarcir-se, a qual, para tanto, deverá demonstrar a culpa do referido servidor, em ação autônoma.

Esse entendimento dos administrativistas citados é compartilhado pelo constitucionalista Silva (2014, p. 575), ao comentar o dispositivo em questão:

A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano.

Essa interpretação do artigo 37 §6º da Constituição consagra a chamada “teoria da dupla garantia”, conferida, primeiramente, ao particular, que não precisará comprovar em juízo a culpa ou o dolo do agente público autor do dano e, em segundo lugar, ao agente que atua como representante do ente público, que somente responderá perante este, e não diante do particular alegadamente lesado por sua conduta.

A teoria da dupla garantia foi bem conceituada em ementa de acórdão relatado pelo ministro Carlos Britto do STF:

[...] Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, **dupla garantia**: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Todavia, em que pese o posicionamento doutrinário e jurisprudencial apresentado, interpretações dissonantes do dispositivo em análise subsistem, tanto na doutrina como na jurisprudência. Nesse passo, para Mello (2008, p. 1024) cabe à vítima de um dano perpetrado por agente público escolher se apresenta sua pretensão indenizatória em face do Estado, do agente ou de ambos, não havendo, conforme sua lição, qualquer impedimento no dispositivo constitucional para que isso aconteça.

Semelhante forma de compreender a questão é a de Machado (2009, p. 230) *in verbis*:

[...] se a vítima do dano está convencida de que o agente público agiu com dolo ou culpa, deve promover ação contra ele e contra o

Estado. Dirá que pretende provar a ocorrência de dolo, ou de culpa do primeiro réu, e pedirá a condenação de ambos, responsáveis solidários que são pela indenização correspondente. Formulará, porém, contra o Estado, que tem responsabilidade objetiva, pedido subsidiário a ser deferido na hipótese de o julgador a final não restar convencido da presença do elemento subjetivo indispensável ao atendimento do pedido principal.

Como mencionado, essa forma de interpretar o artigo 37 §6º da Constituição encontrou guarida em alguns tribunais brasileiros, nada obstante a posição da 1ª Turma do STF acima apresentada. Por todos, colha-se o entendimento esposado pelo STJ nos autos do Recurso Especial número 1.325.862/PR, julgado no ano de 2013:

[...] 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Como se observa, dois dos argumentos apresentados pelo STJ para permitir o ajuizamento da pretensão indenizatória diretamente em face do servidor são, em primeiro lugar, elidir uma suposta imunidade de não ser este diretamente demandado por seus atos e, em segundo lugar, permitir

que o suposto lesado pela conduta do agente público não tenha que se submeter ao regime de pagamento por precatórios, sabidamente de difícil efetivação entre os entes federativos, em que pesem as inovações constitucionais acerca do tema.

Esse entendimento sobre a questão da legitimidade para figurar no polo passivo de uma ação de indenização veio persistindo no âmbito do STJ, como se pode observar do excerto do acórdão de um agravo interno em agravo em recurso especial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. É faculdade do autor promover a demanda em face do servidor, do Estado ou de ambos, no livre exercício do seu direito de ação (BRASIL, 2018)

Algo que chama atenção nesse julgado é a reafirmação do entendimento daquela Corte Superior, em que pese posicionamento divergente do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe de excerto do voto da relatora:

[...] o entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade de ser ajuizada a ação diretamente contra servidor público responsável pelo ato, contra o Estado, ou contra ambos. **Esclareço que a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal relativos ao tema em análise, sem efeito vinculante, não implica modificação da jurisprudência desta Corte** (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Em razão dessa divergência quanto ao acolhimento da teoria da dupla garantia entre o STF e o STJ, ao apreciar a causa discutida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.027.633, o relator, ministro Marco Aurélio, propôs a manifestação do pleno do STF, sob o regime de repercussão geral¹¹, *in verbis*:

É desejável que o Pleno manifeste-se (sic), sob a óptica da repercussão geral, acerca da subsistência, no campo da

¹¹ Conforme o §1º do artigo 1035 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (BRASIL, 2015). Portanto, trata-se de um autêntico filtro que busca impossibilitar a apreciação pelo STF de recursos extraordinários que não tenham relevância para a generalidade dos jurisdicionados e tratem de questões de menor importância.

responsabilidade civil do Estado, da tese segundo a qual o servidor somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular (BRASIL, 2017).

A repercussão geral do tema foi reconhecida pelo plenário do STF e tomou o número 940 no banco de teses de repercussão geral do tribunal. Em recentíssimo julgamento da questão de fundo, ou seja, quanto à aplicação da chamada teoria da dupla garantia, restou decidido que:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2019).

Dessa forma, por meio do plenário, o STF sedimentou o entendimento de que não existe a possibilidade de que a demanda seja ajuizada pela suposta vítima da conduta do agente público diretamente em face deste, devendo dirigir-se, necessariamente, à pessoa jurídica de direito público a que estiver o agente vinculado.

Essa decisão, diferentemente daquelas tomadas em casos anteriores apreciados pela Corte, goza de eficácia vinculante, pois foi tomada em regime de repercussão geral, e deverá ser aplicada por todos os tribunais do país, inclusive pelo STJ, quando estes se depararem com questão jurídica de fundo similar.

Consagrou-se, pois, em nível jurisprudencial, a teoria da dupla garantia, afastando-se, definitivamente, a possibilidade de que a vítima de conduta danosa de servidor público venha a pleitear indenização diretamente deste (remanescendo o direito de regresso do ente público em face do servidor), o que, a propósito, acaba por homenagear o princípio da impessoalidade na Administração Pública.

4.2 O tiro de comprometimento e suas consequências na esfera de responsabilização civil

Pela complexidade da dinâmica social, tão permeada por desigualdades sociais e econômicas, frutos das mazelas dos arranjos políticos tradicionais de acesso e permanência nas estruturas de poder,

infelizmente é algo muito presente no cotidiano das cidades brasileiras a disseminação de uma cultura de violência e desrespeito aos direitos fundamentais (LIRA; OLIVEIRA JÚNIOR; MONTEIRO, 2014, p. 310).

A atividade de policiamento ostensivo, portanto, se opera em um ambiente em que a possibilidade de que ocorram danos, seja aos perpetradores de ilícitos penais, seja às suas vítimas, é algo manifesto. De fato, com a crescente criminalidade, muitas vezes se exige do Poder Público uma resposta enérgica cujas consequências podem provocar sérios danos resultantes de conflitos entre o aparato policial e criminosos.

No caso do *sniper* policial, tem-se em conta que sua ação, com a execução do tiro de comprometimento e sua consequente letalidade em face do perpetrador, a rigor estará amparada por excludente de ilicitude, a teor do que prevê o artigo 188 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

Dentre as excludentes de ilicitude previstas no Código Civil, a que se amolda ao caso de morte do perpetrador da crise por ação do *sniper* policial é a legítima defesa de terceiros. Com efeito, como prelecionam Assis Neto, Jesus e Melo (2016, p. 864), por legítima defesa entende-se:

[...] o ato **moderado** destinado a proteger bem ou direito próprio ou de outrem contra agressão injusta atual ou iminente. Não se condena ao pagamento de indenização, por exemplo, quem fere a outrem para defender a si ou a terceiro de uma violência física atual ou iminente (grifo nosso).

Como se verifica, é imprescindível que a ação do *sniper* policial se dê segundo um critério de moderação, ou seja, que sua conduta se amolde à

ideia de proporcionalidade entre os fins almejados e os meios utilizados. Decerto, em havendo alternativas táticas não letais, estas deverão ser adotadas pelo gerente da crise, já que a preservação da vida é objetivo maior da atividade policial e, conseqüentemente, da gestão de crises policiais.

Assim, somente em se tendo por esgotadas outras possibilidades, o tiro de comprometimento se mostra como uma alternativa legítima. Um exemplo prático de ação lúdima no gerenciamento de crises com o tiro de comprometimento em legítima defesa de terceiros pode ser observado em incidente ocorrido no mês de junho do ano de 2018, em Belo Horizonte.

Na ocasião, depois de ter frustrada a sua intenção de perpetrar um roubo em uma loja no centro da capital mineira em razão da presença policial, o assaltante, utilizando um revólver, fez uma cliente do estabelecimento refém.

Mesmo com a chegada da equipe de negociação e da instalação de todo o aparato próprio para o gerenciamento da crise, por quase duas horas o tomador de reféns se recusou a negociar. O cenário em que se deu a operação é assim retratado, conforme matéria jornalística:

De acordo com o major [oficial responsável pela comunicação social da Polícia Militar de Minas Gerais], o criminoso, demonstrando-se transtornado, evitou negociar. “Ele efetuou alguns disparos com o negociador ainda tentando fazer contato. Sempre que efetuava disparos, puxava o cão à retaguarda do revólver, apontava para ele, apontava para vítima, sucessivamente. Disse por várias vezes que a intenção era de matá-la e de se matar. O próprio negociador percebe o momento em que ele começa a falar que deveria pedir desculpas à mãe pela burrada que estava fazendo”, contou Santiago, ao relatar os momentos que antecederam a decisão de atirar no homem. Depois de quase duas horas, com o negociador ratificando que não havia qualquer condição de diálogo, para um indivíduo que se apresentava muito transtornado, a célula de negociação, com o *sniper* já em andamento, ainda tenta negociar. No momento em que ele liga para a mãe dele e a caracterização, pelo próprio negociador, de que já era um ponto crucial, ele já falava em tom de despedida, muito nervoso aponta o armamento para a vítima. Nesse momento, o *sniper*, já posicionado e autorizado, efetua um tiro de precisão em favor da vítima, que estava como refém”, completou o oficial. (HEMERSON, 2018).

Pelo que se deduz da notícia, não havia alternativa tática menos letal que o tiro de comprometimento a ser implementada nesse teatro operacional. Afinal, infrutíferas foram as tentativas de negociação. Improdutivas e talvez até prejudiciais por agravarem os riscos seriam as técnicas não letais diante de um agressor transtornado, com uma arma de fogo apontada para a refém e que dizia a todo o tempo que ceifaria a vida dela e cometeria suicídio. E para agravar a situação, houve uma chamada telefônica para sua genitora, ocasião em que o perpetrador da crise se despediu, depois de pedir desculpas pelo ato desatinado que estava cometendo.

Todas as circunstâncias presentes no caso, portanto, permitiam inferir que ocorreria repentinamente um homicídio seguido de suicídio. Ao que tudo indica, portanto, o tiro de comprometimento, que restou letal, se deu conforme a doutrina adotada pelas polícias brasileiras, estando presente a excludente de ilicitude da legítima defesa na conduta do sniper.

Além do afastamento da responsabilidade subjetiva do sniper, pela inexistência de culpa, também a responsabilidade civil do Estado, no presente caso, restou afastada pelo rompimento do nexo causal em razão do fato do tomador de refém contra sua vítima.

Na hipótese, todos os desdobramentos da crise instaurada se deram em razão de um ilícito perpetrado pelo tomador de reféns, que não possibilitaram a adoção de outra resposta que não a solução letal por parte do sniper, devidamente autorizado pelo gerente da crise.

De outra sorte, ainda se considerando a invocação da legítima defesa como justificativa para a morte do tomador de reféns, é de se dizer que nem sempre tal circunstância pode se concretizar num evento crítico.

Hipoteticamente, diante de um tomador de reféns colaborativo e que aparentemente não demonstra a intenção de lesionar as pessoas ao seu redor ou atentar contra suas vidas, mas que intenta meramente se proteger, aceitando negociar sua rendição, a utilização do tiro de comprometimento mostra-se de todo imoderada.

É o que sucede, também, quando o perpetrador da crise, depois de libertar os reféns e lançar sua arma ao solo, é alvejado pelo sniper. A solução letal, nas duas hipóteses apresentadas, não se revela acobertada pelo ordenamento pátrio, fazendo emergir a responsabilidade do atirador de elite se houver a morte do perpetrador. A propósito, a responsabilidade civil não seria atribuída apenas ao sniper, mas também ao gerente da

crise, se este tivesse dado o chamado sinal verde para a execução do tiro de comprometimento sem que houvesse necessidade.

No primeiro caso apresentado tem-se a chamada culpa no sentido estrito (STOCO, 2007, p. 133) por negligência às técnicas preconizadas pela doutrina de gerenciamento de crises adotada pelas forças policiais brasileiras. De fato, a solução letal em detrimento de alternativas táticas menos lesivas não respeita os parâmetros de uso da força estabelecidos, que determinam que somente se utilizará o tiro de comprometimento quando se esgotarem os recursos de negociação e de alternativas não letais (CARNEIRO, 2012, p. 38).

Já no segundo caso hipotético apresentado, ocorre o que Stoco (2007, p. 133) denomina de “culpa em sentido amplo”, em que emerge o dolo, ou seja, a vontade deliberada de praticar a conduta, mesmo diante do conhecimento de sua ilicitude. Tipificada como homicídio doloso pelo ordenamento, essa conduta também geraria a responsabilização civil do *sniper* e do gerente da crise, caso este tivesse determinado a medida.

Além do mais, em ambos os casos aqui apreciados, restaria configurada a responsabilidade civil do Estado pela conduta ilícita seus agentes. Deveras, ao assumir o papel de garantidor da inviolabilidade da vida humana¹² o Estado falha no exercício dessa incumbência se não adotar (por meio de seus agentes), dentre as alternativas táticas disponíveis, aquela que menor lesividade acarreta aos seus súditos, mesmo que estes estejam agindo contra a ordem social estabelecida.

Isso, por oportuno, não poderia ser diferente, já que o mesmo Estado, agora na condição de legislador, impõe aos cidadãos que o exercício da legítima defesa não pode ser excessivo, sob pena de responsabilização penal¹³.

Nas hipóteses apresentadas, em sendo o Estado demandado em juízo e, por isso, compelido a indenizar os responsáveis pela morte indevida do perpetrador da crise, como já sustentado, surgirá o chamado direito de regresso. Este, nos dizeres de Carvalho Filho (2017, p. 620)

¹² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

¹³ “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - **O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos**” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

trata-se de direito “[...] assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão indenizatória contra o agente responsável pelo dano, quando tenha este agido com culpa ou dolo”.

Geralmente, o exercício desse direito se dá por meio de uma ação comumente chamada de “ação regressiva”¹⁴, embora possa se operar na via administrativa, caso o agente público aceite um acordo com o ente público ao qual se encontra vinculado.

Por fim, é de se dizer que caso haja erro na execução do tiro de comprometimento, com a lesão e ou morte do refém ou de terceiros presentes no teatro de operações, à semelhança do que se tratou até aqui, restaria configurada a responsabilidade civil subjetiva do *sniper* e a responsabilidade objetiva do Estado.

O erro de procedimento liga-se à noção de culpa no sentido estrito, neste caso, decorrente de uma imprudência, consistente na não aplicação de todos os cuidados para o exercício de sua atividade, ou, até mesmo, de imperícia técnica em seu mister.

Um infeliz exemplo dessa situação foi o episódio em que se deu a tomada de membros da família Caringi como reféns, no Estado de São Paulo em março de 1990. Depois de invadir a casa e fazer os membros daquela família reféns, o criminoso, a certa altura, chegou até a janela trazendo a jovem Adriana Caringi sob a mira de um revólver. O *sniper*, tendo o perpetrador em sua mira, disparou com seu fuzil de precisão contra ele, mas, infelizmente, além de alvejá-lo, atingiu também a refém, levando ambos a óbito no local do incidente. (SALIGNAC, 2011).

Percebe-se, no caso em tela, que, a rigor, não houve erro com relação à pontaria do *sniper*, pois o tomador de refém foi atingido. A grande falha presente na ação foi o potencial de energia cinética do projétil, que foi desconsiderado. Afinal, o projétil utilizado, de calibre 762, é capaz de transfixar com facilidade o crânio de uma pessoa e atingir outras que eventualmente estejam em sua trajetória, fazendo vítimas pessoas inocentes, como se sucedeu com a jovem refém.

Diante desse erro de procedimento, o *sniper* foi penalmente responsabilizado, sendo condenado pela 3ª Auditoria de Justiça Militar a dois anos e dois meses de prisão, havendo, posteriormente, redução da

¹⁴ Parte da doutrina, com razão, critica a expressão “ação regressiva”. Nesse sentido, “[...] mais técnico, porém, é considerá-la ação de indenização, pois o regresso não qualifica a ação e indica apenas que o direito de ação, de que é titular o Estado, deve ser exercido secundariamente, pressupondo o exercício prévio do direito de ação pelo lesado” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 620-621).

pena para um ano de prisão pelo Tribunal de Justiça Militar. O Estado de São Paulo, por sua vez, foi responsabilizado civilmente e condenado a pagar a quantia equivalente a três mil salários mínimos à família da vítima (MACHADO, 2008), não se tendo notícia de eventual ação de regresso em face do *sniper*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo foram tratados os principais aspectos relacionados à responsabilidade civil aquiliana, a fim de se verificar as disposições do ordenamento necessárias para identificar que circunstâncias podem gerar a responsabilização civil do Estado e do *sniper* policial em uma crise e as situações idôneas para infirmá-la.

Inicialmente, verificou-se que as ações desempenhadas pelos militares estaduais no exercício de seus misteres funcionais são imputáveis ao ente federativo a que estão vinculados e, portanto, podem gerar consequências jurídicas não somente para si próprios, mas também para o Estado.

E, como mencionado, os policiais militares, de modo geral, e o *sniper* policial, em especial, atuam em um cenário permeado por um conjunto de fatores que maximizam as susceptibilidades ao cometimento de erros, como a imprevisibilidade, a ameaça iminente à vida humana e a compressão do tempo.

Diante dessas circunstâncias e em resposta à situação-problema apresentada, demonstram-se seguidamente quatro considerações:

Primeiramente, é de se dizer que a adoção do tiro de comprometimento pelo *sniper* deve ser uma alternativa tática muito bem ponderada, eis que a ocorrência de erros nesse procedimento, por negligência, imperícia ou imprudência, pode causar sérios danos aos envolvidos, haja vista o potencial de letalidade nele ínsito.

E assim, em havendo morte ou lesão dos reféns ou de terceiros pelo tiro efetuado pelo *sniper*, configurada estará a responsabilidade civil desse agente público. A propósito, até mesmo a morte do perpetrador da crise diante da possibilidade de se lançar mão de alternativas táticas menos letais, como se viu, denota negligência à doutrina de gerenciamento de crises e a impropriedade do tiro de comprometimento, gerando a possibilidade de que o Estado e seus agentes possam ser responsabilizados civilmente.

Deveras, a hipótese de inadequação do tiro de comprometimento em análise não se coaduna com um ordenamento jurídico que pretende ser instrumento de proteção à vida humana. A natureza da responsabilidade dos agentes que assim se determinam, como visto, é subjetiva, havendo de ser perquirido pelo juízo competente o grau de negligência e ou de imprudência, ou, mesmo, a existência de dolo em causar a morte do perpetrador da crise, se for o caso.

Em segundo lugar, conclui-se que em sendo atendidos os parâmetros da doutrina de gerenciamento de crises para a execução do tiro de comprometimento, diante da iminente morte dos reféns pelo perpetrador e a impossibilidade de se implementar qualquer solução não letal, restará configurada a legítima defesa de terceiros, excludente da ilicitude da conduta do *sniper* que vier a atingir letalmente o perpetrador. De fato, ao se adotar a medida com êxito, tem-se uma ação idônea a preservar vidas inocentes e a restabelecer a ordem social por todos aspirada.

Em terceiro lugar, relembre-se que a responsabilidade civil do Estado é de natureza objetiva, prescindindo-se da perquirição de culpa na conduta eivada de erro do *sniper*, ou até mesmo, do gerente da crise, se este tiver determinado a execução do tiro sem necessidade, para que se faça presente o dever de indenizar imputável ao Poder Público.

Como restou evidenciado, a adoção da teoria do risco administrativo pelo legislador constituinte de 1988 em sede de responsabilidade civil do Estado se justifica pela condição privilegiada jurídica e economicamente que este ostenta diante dos particulares.

Assim, ao não ser exigida a prova da culpa do agente, cria-se para quem experimentou o dano uma condição mais favorável de acesso à justiça, na medida em que terá como ônus apenas a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo por ela causado. Caberá ao Estado, daí em diante, buscar o ressarcimento em face do agente público – que resta imune à ação intentada pelo particular – mediante ação indenizatória própria, conhecida como ação regressiva.

Como visto, a propósito, essa interpretação do mandamento constitucional foi pacificada em sede jurisprudencial e com efeito vinculante recentemente pelo STF, que por meio da tese de repercussão geral de número 940, consagrou a teoria da dupla garantia, conferida tanto ao administrado como ao agente público que agira em razão de suas atividades próprias de sua carreira e em nome do Estado e veio a provocar danos.

Por derradeiro, registre-se que a responsabilidade objetiva do Estado resta elidida pelo fato do perpetrador da crise, que, ao colocar vidas em iminente risco, obriga o Poder Público a adotar as providências necessárias para fazer cessar a agressão, adotando com sucesso a solução letal contra o criminoso.

De todo o exposto, à guisa de conclusão, mostra-se como moderada, eis que adequada e proporcional, a conduta do *sniper* que, diante de um tomador de reféns que não aceita negociar e demonstra de modo indubitado a sua intenção de ceifar vidas, devidamente autorizado pelo gerente da crise, interrompe essa deletéria empreitada com um tiro de comprometimento letal contra o perpetrador da crise.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. **COT – Charlie, Oscar, Tango**: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal. 2. ed. São Paulo: Ícone, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 1062833/SP**. 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 06/06/2018. 2018. Publicado no Dje de 14/06/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.325.862/PR**. 4ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 05/09/2013. 2013. Publicado no Dje de 10/12/2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 327.904/SP**. 1ª Turma. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, 15/08/2006. 2006. Publicado no Dje de 08/09/2006.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP, (Decisão sobre a existência de repercussão geral)**. Plenário Virtual. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 24/03/2017. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema de repercussão geral nº 940. Leading case: Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 14/08/2019. 2019. Publicado no Dje de 20/08/2019.

CARNEIRO, Tiago Cabral. **Natureza jurídica do “tiro de comprometimento letal” realizado pelo sniper policial**. 2012. 68 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Milmir. **A eficácia das aulas de defesa pessoal no curso de formação de oficiais**. Polícia Militar de Minas Gerais. Centro de Ensino de Graduação. Belo Horizonte, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HEMERSON, Landercy. Assaltante que fez refém na Avenida Paraná é morto por *sniper* do BOPE. **em.com.br – Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Jxz3Cv>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LIRA, Pablo; OLIVEIRA JÚNIOR, Adilson Pereira de; MONTEIRO, Latussa Laranja. **Vitória: transformações na ordem urbana**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

LUCCA, Diógenes Viegas Dalle. **Alternativas táticas na resolução de ocorrências com reféns localizados**. 2002. 130 f. Monografia (Bacharelado em Gestão de Segurança Patrimonial e Empresarial) – Universidade Anhembí-Morumbi, São Paulo, 2002.

MACHADO, Renato. **18 anos depois, mais uma trapalhada**. O Estado de São Paulo. 26 out. 2008. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,18-anos-depois-mais-uma-trapalhada,266681>>. Acesso em: 17 set. 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Gustavo. **O tiro de comprometimento dentro da doutrina de gerenciamento de crises**. Jusbrasil, Salvador, 7 mar. 2018. Disponível em: <<https://grgustavorocha001.jusbrasil.com.br/artigos/553191083/o-tiro-de-comprometimento-dentro-da-doutrina-de-gerenciamento-de-crisis>>. Acesso em: 09 set. 2019.

SALIGNAC, Angelo Oliveira. **Negociação em crise: a busca para solução em eventos críticos**. São Paulo: Ícone, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Marco Antônio da. **Gerenciamento de crises policiais**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Empenho de policiais militares em escolta de custodiados nos hospitais da Região Metropolitana da Grande Vitória-ES¹

Rogério Gomes dos Santos²

RESUMO

A Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu bojo, no artigo 144, a regulamentação quanto às atribuições dos órgãos que compõe o sistema de Segurança Pública. Às polícias militares foram delegadas as missões de preservação da ordem pública e policiamento ostensivo. A distribuição deontológica feita pela norma, quando da concretização em procedimentos de entraves, apresentam barreiras e lacunas jurídicas. Imerso nesse cenário de hermenêuticas diversas está a atividade de escolta de custodiados em unidades hospitalares. Algumas ocorrências como as que envolvem cidadãos baleados em confronto com a polícia levam o cidadão infrator preso em flagrante a ser encaminhado para um hospital, antes de ir para a Delegacia de Polícia Judiciária (DPJ). Decorre que a vigilância do infrator, no estado do Espírito Santo, atualmente, está sendo exercida pela Polícia Militar até que o acusado receba alta hospitalar e possa ser apresentado, fisicamente, à Autoridade de Polícia Judiciária. Na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), tal empenho vem gerando considerável impacto nas unidades operacionais. Tomando por base o cenário em tela, o presente estudo científico, alicerçado em pesquisa de natureza bibliográfica e de campo, objetiva analisar o empenho de policiais militares em escolta de custodiados nos hospitais da RMGV. No viés de diagnóstico situacional, desenvolveu-se levantamento de todos os empenhos em escoltas realizados no ano de 2017. Na sequência, na vertente institucional, a pesquisa aborda fatores normativos, doutrinários e logísticos da temática. Todo conteúdo foi transportado para discussão da pesquisa de campo

¹ Artigo produzido com base na monografia de mesmo título, desenvolvida sob a orientação do Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo Marcelo Ferraz Volpato, apresentada em 2018, junto à Academia da Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública (APM/ES), como requisito para obtenção do título de Especialista em Gestão Policial Militar e Segurança Pública.

² Capitão da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES). Graduado no Curso de Formação de Oficiais – CFO 2000-2002. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC). Pós-Graduado em Gestão Policial Militar e Segurança Pública (CAO). Trabalha atualmente na Diretoria de Administração de Frota (DAF) da PMES. E-mail para contato: gomes.rogerio@pm.es.gov.br.

realizada com os Comandantes de Policiamento da Unidade e efetivo de execução.

Palavras-chave: Custodiados. Escolta. Hospitais. Institucional. Polícia Militar.

1 INTRODUÇÃO

Contextualizando a temática, nas últimas décadas, foi publicado, no mês de fevereiro de 1999, o Decreto Estadual nº 4.405/99, atribuindo à Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) responsabilidades nos estabelecimentos penais vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania do Espírito Santo. A caótica situação em que se encontravam os presídios no estado, que estavam depredados, com problemas estruturais, e sob o domínio dos detentos que comandavam crimes dentro e fora dos presídios, justificou tal ação governamental.

Passados anos de continuidade da PMES exercendo atividades prisionais, em 12 de julho de 2007, após a designação de oficiais, publicada no aditamento³ da Diretoria de Pessoal nº 028, as atividades do Grupo de Guarda e Escolta Prisional (GGEP) originaram-se, ficando responsáveis por todo o gerenciamento do efetivo destinado ao policiamento dos presídios, ou seja, por todo controle administrativo e operacional, inclusive escoltas em hospitais.

O GGEP era subordinado diretamente ao Comando de Policiamento Ostensivo Metropolitano (CPO-M), atuava exclusivamente em demandas dos estabelecimentos prisionais subordinados à Secretaria de Justiça e atendia necessidades pontuais da Corporação, disponibilizando efetivo policial para o acompanhamento de presos que eram internados no Hospital São Lucas em Vitória/ES e Dório Silva em Serra/ES.

Em 2014, após a reorganização do plano de cargos e carreiras dos servidores da Secretaria de Justiça, com a criação da Lei Complementar nº 743, de 23 de dezembro de 2013, a Secretaria de Justiça absorveu as atribuições plenas nos presídios capixabas.

A execução do serviço policial militar possui conteúdo jurídico, muitas das vezes deixado em segundo plano, interferindo diretamente em toda

³ Disponível na INTRANET da PMES por intermédio de senha pessoal.

dinâmica de planejamento, eficiência e eficácia das ações institucionais. Arelado a tal fato, a sociedade espera dos gestores públicos a prestação de serviço de qualidade sem desperdício de recursos, assim como a total observância aos preceitos legais.

Nesse cenário, emerge um assunto com considerável importância na seara de Segurança Pública, qual seja: o empenho de policiais militares em escolta de custodiados nos hospitais da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), do estado do Espírito Santo. A lógica de emprego racional e legal do recurso humano da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) entra em evidência.

Tomando por referência a atual conjuntura vivenciada no estado do Espírito Santo, considerando a estruturação de serviço prisional, surge a necessidade de análise aprofundada do tema em tela, no que tange à vertente institucional.

É necessária uma análise da viabilidade logística e humana para exercício do atual procedimento operacional de cumprimento de escoltas, da verificação de questões relativas ao conhecimento técnico executório da missão pelo efetivo e do planejamento e padronização dado ao tema.

Dessa forma, o objeto é a escolta de custodiados em hospitais, realizada por policiais militares, sob a ótica de análise dos parâmetros doutrinários e sistêmicos, tendo como recorte geográfico, a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), especificamente quanto aos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica e Serra, todos do estado do Espírito Santo, já que Fundão, Guarapari e Viana não possuem integração, com referência ao tema, aos demais municípios citados.

Considerando a produção do conhecimento científico, foi construída a pesquisa descritiva, já na esfera do conceito operativo, na estruturação do arcabouço teórico de suporte conceitual e doutrinário, alicerçando o processo de hermenêutica, foi empregada a pesquisa bibliográfica e documental.

O recorte temporal trabalhado na coleta de dados foi do ano de 2017, em virtude das informações fidedignas destes junto ao CPO-M (Comando de Polícia Ostensiva Metropolitana), período em que há uma tabulação apurada desta atividade.

Ainda quanto ao recorte metodológico, a delimitação institucional a ser analisada perpassa ao 1º, 4º, 6º e 7º Batalhões de Polícia Militar da Grande Vitória. Decorre que as Companhias Independentes existentes na região geográfica delimitada, além de terem sido criadas ao longo do

ano de 2017, possuem efetivo e estruturas logísticas inferiores aos dos Batalhões, o que acarretaria transtornos avaliativos quanto a aplicação e análise de questionários e de dados de empenho, entendendo também que a dinâmica analisada nas Unidades militares, abarcam as das Subunidades.

Como método de complementação foi utilizado pesquisa de campo quantitativa-descritiva, com amostra aleatória e intencional, com aplicação de questionários⁴ objetivando avaliar: o conhecimento do efetivo policial de execução sobre a temática, e aos Comandantes de Policiamento da Unidade (CPU), visando verificar as intercorrências na esfera de planejamento.

A pesquisa foi realizada tendo como público alvo os policiais militares pertencentes a alguns Batalhões Operacionais do Comando de Polícia Ostensiva Metropolitano (CPO-M), sendo 20 militares de execução de cada uma das seguintes Unidades: 1º Batalhão (Vitória), 4º Batalhão (Vila Velha), 6º Batalhão (Serra) e 7º Batalhão (Cariacica). Ademais, foram aplicados questionários a três Comandantes de Policiamento, de cada Batalhão citado, respectivamente.

O problema abordado no artigo é o questionamento de “quais os aspectos institucionais devem ser apreciados quanto à realização das escoltas de custodiados, em unidades hospitalares da RMGV, pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PMES)”?

Como hipótese a ser levado ao crivo da teoria de base evidenciou que “a ausência de padronização doutrinária policial e de planejamento da escolta de custodiados tem ocasionado transtornos administrativos e operacionais às Unidades militares”.

O objetivo consiste em analisar os impactos do empenho de policiais militares em atividade de escolta de custodiados, em hospitais da Região Metropolitana da Grande Vitória – ES, na vertente institucional.

2 JUSTIFICATIVA

O Brasil vivencia uma crise financeira notória nos últimos anos, acarretando consequências aos Estados da Federação, culminando com um aumento de criminalidade e deficiências sociais.

⁴ Em caso de interesse de acesso aos questionários, solicitar pelo e-mail: gomes.rogerio@pm.es.gov.br.

Dessa maneira, tomando como fonte o Relatório de Registro de Ocorrências (RRO)⁵, da PMES, no ano de 2016, houve 645.125 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e cinco) ocorrências registradas, em comparação, no ano de 2017, foram totalizados 665.288 (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito) registros, demonstrando um acréscimo de empenho policial. Transportando os dados para realidade dos municípios envolvidos na pesquisa, a PMES registrou em 2017, 387.156 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e seis) ocorrências. Os municípios de Cariacica, Serra, Vitória e Vila Velha são responsáveis pelo registro de, aproximadamente, 58% (cinquenta e oito por cento) das ocorrências da PMES. Tal fato evidencia a alta demanda de emprego do efetivo.

Neste universo de ocorrências, partes geram escolta do custodiado pela PMES. Como exemplo fático cabe evidenciar, então, o detido e custodiado, que tenha que ser submetido à cirurgia de risco, ou fique em coma induzido, perdurando dias a internação. Atualmente um Batalhão da RMGV é designado pelo Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES) a encaminhar uma guarnição, que possivelmente estará realizando policiamento em um setor daquela Unidade, para se dirigir ao hospital e cumprir escala de serviço, na custódia.

A definição atemporal dos responsáveis pelas custódias, afeta diretamente o planejamento operacional dos Batalhões. O tema em tela foi objeto de acompanhamento pelo CPO-M que realizou a tabulação de todas as custódias realizadas no ano de 2017, observando o quantitativo de militares empenhados, dias de internação do custodiado, hospital de atribuição da atividade, Unidades da PMES imbuídas e por fim o número de custodiados.

Nesse trabalho, consta que em todo o ano de 2017, 330 (trezentos e trinta) pessoas detidas foram custodiadas na RMGV, e as suas permanências nos hospitais totalizaram 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) dias. Para tal missão, no período referenciado, foram gerados 10.596 (dez mil, quinhentos e noventa e seis) empenhos de militares nesta atividade, número estimado, considerando 02 (dois) policiais por custódia, a cada turno de 12 (doze) horas, sinalizando assim, a necessidade de uma atenção institucional ao assunto.

⁵ Sistema informatizado de lançamento de ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Espírito Santo. É utilizado como a fonte primária e confiável de estatística. Disponível na INTRANET da PMES por intermédio de senha pessoal.

A rotatividade de policiais de diversas Unidades, empenhados nas custódias, torna dificultosa a padronização de conceitos institucionais e legais de realização do serviço. Os militares que cumprem tal missão não possuem segurança jurídica de atuação por não ter o treinamento específico com as delimitações de competência legal.

Todo esse cenário leva ao comprometimento da prestação de serviço eficiente e eficaz.

É de salutar importância o gestor institucional ampliar seu domínio sobre o empenho de seu efetivo, com a finalidade de otimizar e capacitar os referidos, para obtenção de resultados melhores e desejados.

Destarte, no enveredar construtivo deve-se buscar trazer a análise para o campo da realidade institucional no que tange a disponibilidade de recursos humanos e logísticos, avaliando a capacitação dos militares para execução de tal serviço em conformidade com a doutrina policial.

O estudo científico minucioso é de suma importância para concretização da carga valorativa esculpida no Planejamento Estratégico da PMES 2016-2019. Tal documento traz em seu conteúdo de objetivos estratégicos o de aperfeiçoar a operacionalidade através da reestruturação organizacional, definindo parâmetros para redimensionamento dos recursos disponíveis.

3 A DOCTRINA DE ESCOLTA: CONCEITUAÇÃO E ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O termo escolta traz certa celeuma conceitual na doutrina policial quando da sua amplitude, sendo a divisão meramente literal. A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), por intermédio do Caderno Doutrinário nº 05, publicado na Separata do Boletim Geral da Polícia Militar nº 65, de 29 de agosto de 2013, sedimentou a doutrina e traz o seguinte conceito de escolta:

Escolta: é uma operação policial caracterizada pela conjugação de ações e técnicas, executada por um grupo determinado de policiais, com ou sem participação de outras instituições, destinada a efetuar, de forma **dinâmica ou estática**, a custódia (guarda, proteção ou detenção) de pessoas, bens e valores (MINAS GERAIS, 2013, p. 21, *grifo nosso*).

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em sua Resolução nº 014/2014, no parágrafo 2º do artigo 1º, regulamenta as atividades de custódia de presos assim:

Constitui, também, atribuição da Polícia Militar a custódia de presos, provisórios ou definitivos [...] que deva ser exercida em hospitais, casas de saúde, consultórios, ambulatorios médicos ou odontológicos e estabelecimentos de saúde congêneres, em todas as áreas do Estado (SÃO PAULO, 2014).

Trazendo novamente o conteúdo do Caderno Doutrinário nº 05 da PMMG, que tipifica a realização de escolta a “pessoas presas em estabelecimentos de atenção à saúde, até o recebimento da ocorrência pela autoridade competente, quando esta deverá assumir a escolta” (MINAS GERAIS, 2013, p. 22).

Diante dos apontamentos doutrinários, considerando que a temática em discussão não se trata de presos provisórios ou em cumprimento de pena, mas sim de cidadão em flagrante delito e levando em consideração que os aspectos terminológicos não interferem no conteúdo jurídico e procedimental institucional.

É, pois, para efeitos do presente estudo que “escolta hospitalar” consiste na modalidade de vigilância de custodiado, realizada em unidades hospitalares de forma estática, com a finalidade de garantir as demais providências previstas no Código de Processo Penal Brasileiro.

4 ATUAÇÃO DA PMES NOS CASOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CONDUZIDO HOSPITALIZADO

Durante a atuação policial militar, por vezes ocorre que o conduzido possa estar lesionado necessitando de cuidados médicos. Nesses casos, por exemplo, o cidadão que, quando de sua prisão, é baleado por projétil de arma de fogo pelos policiais militares que o prenderam, é encaminhado de pronto ao hospital, onde permanece, de imediato, sob vigilância policial. Os policiais militares, na situação prática, deslocam-se para a Delegacia de Polícia Judiciária (DPJ), fazem a entrega do Boletim Unificado (BU), do Boletim de Atendimento

Médico e informam o local que se encontra o conduzido, bem como, seu estado de saúde.

Nesse interim, o detido que está hospitalizado é submetido à escolta policial, partindo do princípio da culpabilidade do acusado, vislumbrada também pelo delegado de polícia que deu início ao Auto de Prisão em Flagrante (APF), já que, do contrário, no caso da ilegalidade da prisão, o detido seria colocado em liberdade.

Decorre que a Polícia Militar (PM), permanece no hospital realizando a escolta do custodiado, que se encontra sob a guarda e tutela do Estado, ou seja, inicia a custódia do referido e continua a exercer essa atividade pelo tempo que o detido permanecer sob cuidados médicos.

Isto decorre em virtude da PM não ter apresentado o conduzido fisicamente à delegacia, já que nos casos de condução física do detido ao DPJ, a responsabilidade do detido passa a ser da Polícia Civil, a partir daquele momento.

Após receber alta hospitalar, a Polícia Militar nesse momento faz a “condução” do detido e sua “apresentação” na delegacia de Polícia Civil, para que agora, sob responsabilidade da Polícia Judiciária, o encaminhe ao sistema penitenciário, e consequente à Audiência de Custódia para deliberação do magistrado.

Sendo assim, enquanto não obtiver alta hospitalar, o conduzido permanece sob responsabilidade da PMES, até mesmo por meses, e só finda quando da apresentação física do detido na Delegacia de Polícia Judiciária, para início dos trâmites administrativos de encaminhamento físico, do infrator, ao sistema carcerário.

5 CENÁRIO ESTATÍSTICO DE ATUAÇÃO DA PMES NAS ESCOLTAS

O Comando de Polícia Ostensiva Metropolitano (CPO-M) mantém controle estatístico sobre as escoltas realizadas na RMGV com especificação de diversos itens, como: número de escalas, número de pessoas escoltadas, escoltas por Unidades Operacionais, escoltas por hospital, dentre outros. Tal planejamento gerou a percepção da necessidade de reavaliação procedimental.

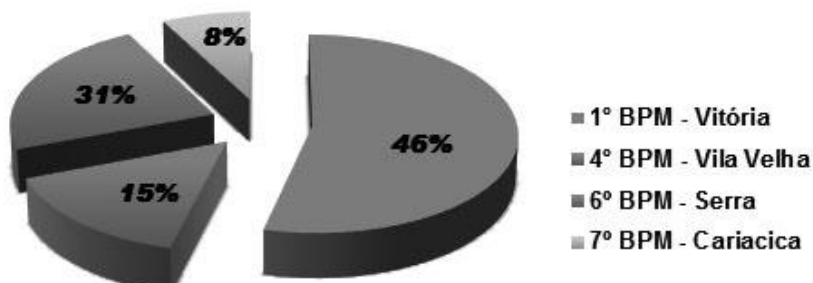
No lapso temporal em análise foi constatada a realização de escoltas de custodiados em diversas unidades hospitalares, com isso é importante trazer a localização das que tiveram atividade desempenhada por militares:

Tabela 1 – Relação de unidades hospitalares por município e Batalhão

Município	Unidade da PMES	Unidade Hospitalar
Vitória	1º BPM	Hospital da Polícia Militar
Vitória	1º BPM	Estadual de Urgência e Emergência
Vitória	1º BPM	Hospital Estadual Central de Vitória
Vitória	1º BPM	Hospital Infantil
Vitória	1º BPM	Maternidade Santa Úrsula
Vitória	1º BPM	Hospital Santa Rita
Vila Velha	4º BPM	Antônio Bezerra de Farias
Vila Velha	4º BPM	Hospital Estadual de Vila Velha
Serra	6º BPM	Jayme dos Santos Neves
Serra	6º BPM	Hospital Metropolitano
Serra	6º BPM	Hospital Dório Silva
Serra	6º BPM	Vitória Apart Hospitalar
Cariacia	7º BPM	Estadual de Atenção Clínica

Fonte: CPO-M, 2018.

No que tange ao percentual de hospitais que tiveram serviço de escolta, em 2017, o gráfico abaixo elenca as informações:

Gráfico 1 – Percentual de Hospitais por Unidade Operacional da PMES na RMGV⁶

Fonte: CPO-M, 2018.

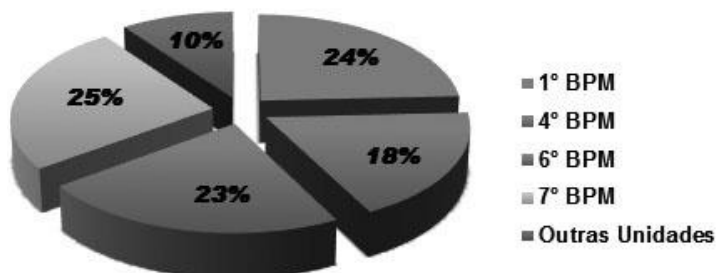
⁶ A coleta de dados foi realizada junto ao CPO-M (Comando de Polícia Ostensiva Metropolitano) com o período delimitado ao ano de 2017. As criações gráficas dos dados foram feitas pelo autor.

O Primeiro Batalhão, sediado em Vitória, possui 46% (quanta e seis por cento) das unidades hospitalares que tiveram pacientes escoltados em 2017. O Sexto Batalhão, na cidade de Serra, aparece como o segundo local com maior número de unidades hospitalares que foram atendidas com escolta policial. Os dois municípios concentram a maioria das unidades hospitalares especializadas, contribuindo para ao alto percentual.

Tomando por base os parâmetros geográficos e institucionais acima descritos, após disponibilização dos dados pelo CPO-M⁷, considerando de janeiro a dezembro de 2017, foram escoltadas 330 (trezentos e trinta) pessoas em unidades hospitalares na RMGV. No documento em tela constam outras Unidades da PMES como responsáveis pelas escoltas. Além dos quatro Batalhões, objetos do estudo, ainda realizaram o procedimento: Batalhão de Polícia de Trânsito, Quartel do Comando Geral, Décima Companhia Independente, Décima Segunda Companhia Independente, Décima Terceira Companhia Independente e Décima Quarta Companhia Independente.

Verificando aspecto científico de abordagem, considerando os dados de empenho, o impacto das escoltas policiais nessas Unidades não abarcadas no trabalho, não são significativos. Conforme o gráfico 2, o 1º, 4º, 6º e 7º Batalhões absorveram 90% (noventa por cento) do número de pessoas escoltadas no ano de 2017. Quando analisados os percentuais de todas as Unidades que realizaram escolta na RMGV, em 2017, apresentam-se os dados abaixo:

Gráfico 2 – Percentual do número de pessoas escoltadas por Unidades da PMES na RMGV em 2017



Fonte: CPO-M, 2018.

⁷ Informações e dados fornecidos pela Seção de Estatística do CPO-M. Em caso de interesse dos dados solicitar pelo e-mail: gomes.rogerio@pm.es.gov.br.

É importante frisar a lógica de quantitativo de dias de escolta e militares empenhados. Em 2017, somando-se os dias de permanência de cada escoltado, o total de dias de manutenção de escolta foi de 2.649 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove). Considerando que para cada turno de escolta de 12 (doze) horas são necessários dois militares, contabilizando as repetições de escalas, foram gerados 10.596 (dez mil, quinhentos e noventa e seis) empenhos de policiais militares, nesta atividade.

Outro dado importante, no cenário de avaliação institucional, é o emprego racional dos recursos logísticos. Assim, imperiosos são os apontamentos concernentes às distâncias dos hospitais para as unidades da PMES, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Distâncias entre os principais hospitais e as Unidades da PMES

Unidade PMES	Hospital São Lucas – HEUE (Vitória)	Hospital Jayme dos Santos Neves (Serra)	Hospital Antônio Bezerra de Farias (Vila Velha)
1° BPM (Vitória)	4 km	18 km	11 km
4° BPM (Vila Velha)	12 km	28 km	3 km
6° BPM (Serra)	16,5 km	11 km	18 km
7° BPM (Cariacica)	9 km	30 km	12 km

Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

A destinação de efetivo para cumprimento da atividade de custódia perpassa pelo Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES), onde o Oficial Coordenador de Operações (Oficial COP⁸) fica imbuído de distribuir, por Unidades da Grande Vitória, quem efetivará a atividade, quando constatado o ocorrido.

⁸ A ele cabe coordenar o atendimento das ocorrências, operações, eventos e demais atividades operacionais desenvolvidas pela Polícia Militar na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Sendo assim, compete ao referido oficial determinar ao Comandante de Policiamento da Unidade (CPU), do Batalhão Operacional requerido, remanejar efetivo para desempenhar a função.

Decorre que, não necessariamente, se a custódia estiver no Hospital São Lucas, o efetivo alocado terá que ser do 1º Batalhão, por ser a Unidade situada no mesmo município do hospital. Discricionariamente, o Coordenador de Operações, seguindo normativa interna, empenha o efetivo de qualquer Batalhão da Região Metropolitana da Grande Vitória visando equalizá-los nesta atividade.

Nesse sentido teremos militares de Cariacica/ES realizando custódia no município de Serra/ES, ou seja, independentemente da localização do hospital que necessitar da custódia, quaisquer Batalhões poderão ser empenhados na atividade, visando manter uma distribuição igualitária de custódias para as Unidades.

No questionário distribuído ao efetivo foi possível verificar que em algumas custódias os militares permaneceram mais que 12 (doze) horas no turno de serviço, e isso ocorre devido às distâncias percorridas pelos militares da rendição, já que, por vezes, o deslocamento é longínquo e em horários de pouca mobilidade urbana de veículos automotores, resultando no atraso dos militares que assumirão a custódia e delonga para os que deixam o serviço.

É necessária uma sistematização institucional a fim de definir parâmetros de alocação de efetivo, para desempenho destas atividades, na Grande Vitória, observando distâncias entre hospitais e Batalhões, tempo de permanência do efetivo na atividade, logística e recursos humanos, entre outros, minimizando os transtornos operacionais existentes, decorrentes principalmente, da imprevisibilidade do início da custódia.

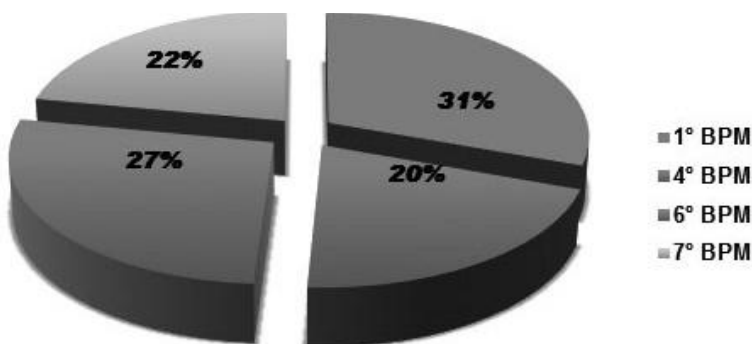
Na continuidade da análise estatística de empenho operacional em seus aspectos geográficos e de recursos, quando analisamos o percentual de escoltas por unidade hospitalar constatamos que 74% (setenta e quatro por cento) do total das escoltas estão direcionadas para duas unidades hospitalares, sendo elas: Hospital São Lucas, em Vitória/ES e Hospital Jayme dos Santos Neves, na Serra/ES.

Os dados apresentados até aqui informam que foram escoltadas 297 (duzentos e noventa e sete) pessoas, gerando 9.452 (nove mil quatrocentos e cinquenta e dois) empenhos de militares em 2.363 (dois mil, trezentos e sessenta e três) dias⁹ de custódia, aos Batalhões delimitados no estudo.

⁹ Este dado se refere ao somatório de dias de internação de todos hospitalizados que necessitaram de escolta policial.

Conjugando os dados é perceptível inferir que o quantitativo de empenhos em escoltas não está atrelado ao número de hospitais constantes na área de responsabilidade, pois 46% (quarenta e seis por cento) dos hospitais estão na circunscrição territorial pertencente ao 1º Batalhão. A divisão dos empenhos apresenta uma proporcionalidade entre as quatro unidades, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 3 – Percentual do número de empenhos gerados por escoltas às Unidades da PMES na RMGV em 2017



Fonte: CPO-M, 2018.

Essa proporcionalidade ratifica a responsabilidade da distribuição perpassar pelo Oficial Coordenador de Operações do CIODES, já que este determina as Unidades que irão realizar as custódias e com base nessa análise percebe-se a destinação de maneira a diluir uniformemente as demandas entre os Batalhões independente do pertencimento territorial do hospital, conforme notado no desempenho do 7º Batalhão, localizado em Cariacica/ES, com apenas um hospital em sua região.

A atividade de custódia em hospitais possui pouca relevância aos olhos da sociedade já que temos o emprego de militares destinados ao acompanhamento de apenas um cidadão, ao passo que se estivessem nas ruas, em patrulhamento ostensivo, a visibilidade seria maior e consequentemente a sensação de segurança transmitida a um número bem maior da coletividade.

Outrossim, a realidade operacional estatística, atrelada a questões geográficas e de recursos humanos, impõem à PMES a necessidade

de estudo aprofundado para revisão procedimental, pois a atividade de escolta de custodiados em unidades hospitalares representa um gargalo no planejamento do policiamento.

6 O PROCEDIMENTO DE ESCOLTA NA PERCEPÇÃO DO CPU

O Comandante de Policiamento da Unidade (CPU), conforme Lei Complementar n° 629, de 22 de maio de 2012, possui as seguintes atribuições:

Comandar frações de tropa empregadas em operações policiais militares; representar, na condição de Oficial de Dia, o Comandante do Batalhão nos horários fora do expediente administrativo, particularmente no que se refere ao policiamento diário (ESPÍRITO SANTO, 2012).

É o responsável pela fiscalização, coordenação e cumprimento das ordens oriundas do Comando da Unidade. Tais determinações materializam o planejamento realizado. Na esfera da pesquisa, considerando o trâmite operacional, o Oficial COP realiza o acionamento do CPU solicitando a designação de escolta. Essa missão de selecionar o efetivo, caso não haja escala específica, será do CPU. Assim, urge a necessidade de compreender a percepção desse importante policial.

Foram aplicados 12 (doze) questionários para os Comandantes de Policiamento da Unidade. Desses, três de cada uma das quatro Unidades estudadas. A pesquisa mostrou que todos os CPU's já tiveram que empenhar policiais militares, por mais de três vezes, durante o serviço, ou seja, a demanda ocorreu sem previsibilidade, ao longo do turno. Nessa dinâmica 83% (oitenta e três por cento) afirmaram que existe uma escala de prioridade de empenho das modalidades de policiamento¹⁰ nas escoltas.

No que tange à modalidade de policiamento empenhado, 75% (setenta e cinco por cento) relataram que já empenharam policiais do serviço de atendimento de ocorrências, 16% (dezesseis por cento) informaram que

¹⁰ Consideraram-se modalidades de policiamento: a guarda da Unidade, o policiamento de atendimento de ocorrências, o patrulhamento interativo e a força tática.

designaram a equipe de patrulhamento interativo¹¹ e um CPU apenas, determinou a missão, à guarda da Unidade. Especificando a natureza em que ocorreu a demanda de empenho, 66% (sessenta e seis por cento) afirmaram que o empenho ocorreu durante turno de serviço, demandados pelo CIODES, 25% (vinte e cinco por cento) designaram militares que estavam em escala ordinária previamente elaborada para a finalidade e um CPU designou militares que estavam em escala especial, previamente elaborada, para a atividade.

Já na esfera de quantidade de horas ininterruptas de empenho, 42% (quarenta e dois por cento) informaram que as escalas duraram até 04 (quatro) horas, outros 42% (quarenta e dois por cento) relataram que perdurou até 12 (doze) horas e 16% (dezesesseis por cento) alegaram que o efetivo empregado permaneceu por mais de 12 (doze) horas na atribuição. Arguidos se a atual dinâmica de empenho afeta o planejamento operacional do turno, apenas um respondeu negativamente, tendo os demais, 92% (noventa e dois por cento) asseverados pelo prejuízo.

7 O EMPENHO DO RECURSO HUMANO EM ESCOLTAS NA RMGV

A Polícia Militar vem atuando rotineiramente na atividade de escolta na Região Metropolitana da Grande Vitória. Considerando a necessidade de diagnosticar o cenário de atuação dos militares de realização do serviço, o estudo apresenta pesquisa de campo realizada com policiais de execução, das quatro Unidades.

O objetivo é conhecer os aspectos relacionados às escalas de serviço, tempo de empenho, conhecimento jurídico e doutrinário. Foram aplicados 20 (vinte) questionários por Batalhão, a militares que trabalham em diversas modalidades de policiamento, totalizando 80 (oitenta) formulários.

¹¹ Para efeito deste artigo considera-se patrulhamento interativo o efetivo empenhado na: patrulha da comunidade, no policiamento a pé, no ciclo patrulhamento, patrulha Maria da Penha e bases móveis comunitárias. Segundo Trojanowicz e Bouqueroux (1994), os autores consideram que o "policiamento comunitário e ou [interativo] é uma filosofia de patrulhamento personalizado de serviço completo, onde o mesmo policial patrulha e trabalha na mesma área numa base permanente, a partir de um local descentralizado, trabalhando numa parceria preventiva com os cidadãos para identificar e resolver problemas". Neste sentido, todos os processos de policiamento são assim considerados incursos na filosofia de polícia comunitária visto que abarcam tanto características preventivas e de repressão qualificada. Para melhor apresentar os dados da pesquisa, coube neste espaço esta ressalva.

7.1 Escalas de Serviço

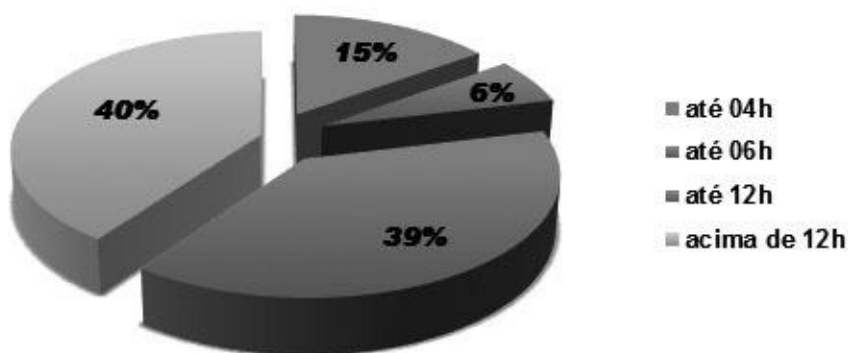
Na rotina de empenho operacional das Unidades, 90% (noventa por cento) dos entrevistados alegaram que foram empregados em serviço de escoltas por mais de três vezes. Tal resultado aponta o alto grau de repetição do serviço.

O serviço de escolta de custodiado em unidades hospitalares requer atenção aos procedimentos operacionais que garantem a segurança dos policiais, dos escoltados e dos demais cidadãos envolvidos no serviço de cuidados médicos.

Além disso, por se tratar de uma vigilância constante, a dinâmica de carga horária e possibilidade de realização das necessidades fisiológicas são de extrema importância.

Nesse sentido, o gráfico a seguir representa a carga horária ininterrupta de empenho dos policiais em escoltas.

Gráfico 4 – Percentual de carga horária de empenho dos militares, em escolta de custodiado em unidade hospitalar, na RMGV



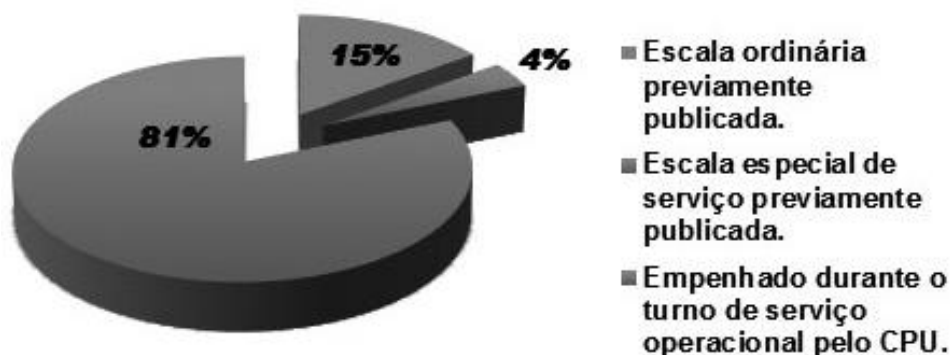
Fonte: Pesquisa de campo elaborada pelo autor, 2018.

Os dados demonstram que os policiais militares são empregados na atividade de escolta em lapso temporal elevado. Sendo que 79% (setenta e nove por cento), responderam que trabalharam por mais de 06 (seis) horas no empenho. Preocupante é o indicativo de 40% (quarenta por cento) dos policiais afirmarem que foram empregados por mais de 12

(doze) horas. As distâncias dos Batalhões para as unidades hospitalares e falta de regulamentação procedimental para troca de turno contribuem para o elevado indicador. Uma das ações de urgência é a necessidade de fixação do período máximo de tempo para a atividade.

Quando questionados sobre a natureza da escala cumprida na execução da escolta, as respostas apresentaram os seguintes percentuais.

Gráfico 5 – Percentual da natureza da escala dos militares atuantes na atividade de escolta quando empenhados pelo CPU



Fonte: Pesquisa de campo elaborada pelo autor, 2018.

A imprevisibilidade de empenho foi evidenciada na pesquisa, pois 81% (oitenta e um por cento) dos policiais afirmaram que foram designados pelo CPU durante o cumprimento das escalas. O total de escalas previamente elaboradas chegou a 19% (dezenove por cento). Tal situação aponta que o modelo de acionamento e designação de efetivo afeta diretamente a realidade operacional em virtude da imprevisibilidade de remanejamento de recursos.

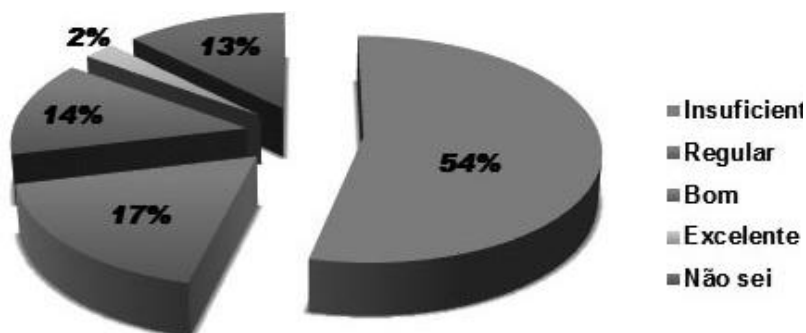
7.2 Conhecimento Procedimental e Normativo da Atividade de Escolta

O serviço policial militar é marcado pela multiplicidade normativa e hermenêutica complexa dos procedimentos operacionais. No serviço de escolta de custodiado não é diferente. No âmbito da pesquisa de campo, quando questionados se na assunção da escolta houve o repasse de

informações do escoltado e da documentação necessária, 62% (sessenta e dois por cento) responderam que não. A atual dinâmica de emprego, com designação alternada entre as Unidades e sem regulamentação padronizada, é o fator que pode explicar tal percentual.

Nesse sentido, quando perguntados se o serviço de escolta em hospitais requer conhecimento específico e escala previamente agendada, 97% (noventa e sete por cento) responderam que sim. Os militares reconhecem a complexidade do serviço e a necessidade de planejamento. Ainda no âmbito procedimental, quando questionados sobre o nível de conhecimento jurídico e procedimental para execução do serviço, os dados foram os seguintes:

Gráfico 6 – Percentual do nível de conhecimento procedimental e jurídico dos militares de execução das Unidades participantes da pesquisa



Fonte: Pesquisa de campo elaborada pelo autor, 2018.

Conforme o gráfico 6, quanto à qualificação do efetivo de execução do serviço, 54% (cinquenta e quatro por cento) disseram possuir conhecimento jurídico e procedimental insuficientes para atuarem. Apenas 2% (dois por cento) consideram o nível de conhecimento excelente. Tal fato demonstra a necessidade urgente de produção de doutrina e instrução, assim como reforça a importância da padronização procedimental.

Diante de tal cenário urge adentrarmos no âmago de avaliação dos procedimentos específicos. Quando questionados sobre de quem seria a responsabilidade jurídica de escolta de custodiados, antes da produção do Auto de Prisão em Flagrante (APF) ou Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), constatou-se que 34% (trinta e quatro por cento) **não**

souberam responder, 32% (trinta e dois por cento) alegaram ser da Polícia Militar, 19% (dezenove por cento) apontou como da Polícia Civil e 15% (quinze por cento) disse ser da SEJUS. Os resultados refletem ao atual embate doutrinário e jurisprudencial de indefinição. Mas como constatado no estudo a responsabilidade é da Polícia Militar.

No enveredar da discussão foi questionado se o recibo da entrega do Boletim Unificado à Autoridade de Polícia Judiciária é documento suficiente para retirada da escolta policial. Como resposta, 52% (cinquenta e dois por cento) dos policiais responderam que sim. O percentual é preocupante para a rotina operacional, pois entendem que após a entrega documental¹², não há mais responsabilidade sob custódia do detido.

Outro procedimento operacional questionado foi o uso de algemas. Indagados se o cidadão custodiado pela Polícia Militar, sem lavratura de APF ou TCO, em unidade hospitalar, deverá permanecer algemado à maca ou cama. O índice de 93% (noventa e três por cento), respondeu que sim. Porém, tal procedimento operacional não deve ser adotado como regra, pois a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal prevê os casos que o uso de algema é permitido.

Já na esfera de condutas relacionadas a visitas, foi perguntado se o cidadão custodiado pela Polícia Militar, sem lavratura de APF ou TCO, em unidade hospitalar poderá receber visitas. Os policiais apresentaram diversas respostas, sendo que 44% (quarenta e quatro por cento) dos militares responderam que não, pois o acusado está na condição de preso. Respondendo afirmativamente para possibilidade de visita, 26% (vinte e seis por cento) disseram que poderão, desde que autorizados pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido 5% (cinco por cento) afirmaram que sim, mas desde que seja feita análise de segurança. Já 25% (vinte e cinco por cento) **não souberam informar**. Importante frisar a possibilidade da visita familiar condicionada à garantia de segurança do detido, dos militares e dos servidores, além de atendimento às normas internas da unidade hospitalar.

Transportando a possibilidade de visita para a pessoa do advogado, 35% (trinta e cinco por cento) afirmaram possível a visita, desde que mantenha a segurança. O percentual dos policiais que não souberam informar aumentou para 33% (trinta e três por cento), 21% (vinte e um

¹² A ausência de diretrizes internas ao assunto cria questionamentos se a atribuição da escolta, a partir da entrega documental à autoridade de polícia judiciária, mesmo com a permanência do detido hospitalizado, não seria, neste instante, competência da Polícia Judiciária e, por conseguinte, da Secretaria de Justiça.

por cento) disseram não ser possível por estar na condição de preso e 11% (onze por cento) afirmaram que tal visita pode acontecer a qualquer momento, pois o cidadão ainda não está na situação de preso.

Neste aspecto de visita de advogado ao custodiado, deve ser obedecido o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde consta que o advogado pode: “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis” e ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário e prevê no artigo 8º, item 2, alínea d, **que o acusado possui como “garantia judicial”, entre outras, o direito de “[...] defender-se pessoalmente ou ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.”**

Destarte, a pesquisa de campo evidenciou a situação complexa da atuação em escolta de custodiado, apresentando indicadores que apontam o desconhecimento dos procedimentos operacionais, doutrinários e jurídicos. Assim, justifica-se a criação do Procedimento Operacional Padrão regulamentando a competência e demais aspectos jurídicos e doutrinários que devem ser apreciados quando da realização da atividade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos de escoltas de custodiados na Região Metropolitana da Grande Vitória apresentam números expressivos, que incidem diretamente na realidade operacional das Unidades da PMES. Desse modo, justifica-se seu estudo na vertente institucional.

A dinâmica procedimental do CIODES consiste em acionamento, pelo Oficial COP, dos Comandantes de Policiamento da Unidade para que estes façam a designação do efetivo para missão. Na esfera de empenho pelo CIODES não se observam critérios específicos para designação da Unidade Operacional responsável, tais como: localização da unidade hospitalar, Unidade do local de prisão, distâncias, dentre outros, justamente por ausência normativa.

A pesquisa com os Comandantes de Policiamento das Unidades ratificou a percepção de prejuízo no planejamento operacional,

necessidade de conhecimentos específicos, regulamentação e importância da padronização de procedimento.

Na esfera de diagnóstico realizado com efetivo de execução constatou-se a deficiência no conhecimento jurídico e procedimental. Além disso, verificou-se que os empenhos dos policiais não seguem regulamentação de carga horária máxima e escala antecipada.

Dessa forma, temos um gargalo operacional visto a não previsibilidade de tal atividade, causando transtornos administrativos e operacionais às Unidades que destinam efetivos para o cumprimento desta missão.

Como sugestões é possível apontar:

Quanto ao gerenciamento institucional do assunto, é imprescindível que haja uma Diretriz de Serviço estabelecendo critérios: de responsabilidade de designação de efetivo, de acompanhamento da situação clínica e processual do custodiado, de coleta, controle e gerenciamento das informações geradas, de criação de codificação de ocorrência própria ao empenho e, entre outras, de padronização do procedimento operacional da realização da escolta de custodiados em hospitais.

Outro aspecto de gerência seria a análise das causas da internação hospitalar do detido, ou seja, se houve participação direta da Polícia Militar (cidadão infrator alvejado por projétil de arma de fogo), ou demais circunstâncias alheias à corporação, como acidente automobilístico antes da detenção, constatando assim o que tem provocado a internação.

Um aspecto que pode ser objeto de estudo futuro é a avaliação do impacto social gerado por essas atividades de escoltas de custodiados em hospitais, decorrentes do remanejamento de equipes de setores operacionais, deixando por horas aquele setor sem policiamento, impactando tanto na prevenção quanto na incidência de delitos, pois previamente a equipe estava ali alocada, porém, de forma necessária de prioridade, acaba deixando um vazio territorial.

Por fim, há que se promover discussão entre instituições estaduais diretamente envolvidas ao tema: Polícia Militar (PMES), Secretaria de Justiça (SEJUS), Polícia Civil (PCES), Secretaria de Saúde (SESA), Poder Judiciário e Ministério Público, a fim de delinear as atribuições legais de competência de custódia, desde a detenção do cidadão que precise de atendimento hospitalar, passando pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e após ratificação da prisão por audiência de custódia, além das condições logísticas e de recursos humanos que necessitam serem empenhadas para a realização das custódias de presos em hospitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Decreto nº 4.405, de 02 de fevereiro de 1999**. Vitória, 1999. Disponível em:<https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/30-COLET%C3%82NEA%20DE%20DECRETOS%20-%20Atualizado%20at%C3%A9%20Jun04%20-%20Decreto_Atualizado_ate_Jun04.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 629, de 25 de maio de 2012**. Vitória, 2012. Disponível em:< <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC6292012.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 743, de 23 de dezembro de 2013**. Vitória, 2013. Disponível em:< <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7432013.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. Polícia Militar. **Plano Estratégico da PMES 2016-2019**. Disponível em:< https://pm.es.gov.br/Media/PMES/Decretos/PLANO_ESTRATEGICO_2016_2019.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário nº 05, de 29 de Agosto de 2013**. Caderno Doutrinário 5 – Escoltas Policiais e Conduções Diversas. Separata do Boletim Geral da Polícia Militar nº 065. Disponível em: <<https://www.alferesbook.com.br/pmmg/PF.Base/file/document/2018/01/5dda1166b53e0db06f00015bacfae3b9.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

(OEA), Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direito Humanos: “Pacto de São José da Costa Rica”**. 1969.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SÃO PAULO. **Secretaria de Segurança Pública**. Resolução SSP - 014, de 07 de fevereiro de 2014: Regulamenta as atividades de escolta de presos. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-anteriores/seguranca-publica/noticias/Secretaria%20de%20Seguranca%20Publica%20-%20Resolucao%20SSP-%202014.pdf/download>>. Acesso em: 15 set. 2018.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento Comunitário**: como começar. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

Relação das monografias elaboradas pelos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/2018¹

1. **Uma análise do atendimento especializado prestado pela Polícia Militar no interior do Espírito Santo com foco nas atuações dos Grupamentos de Força Tática**
CAP QOCPM NERIO PEREIRA DA SILVA FILHO
2. **Sistema de gestão de relatórios operacionais do CPON: Uma Proposta de Sistematização de Informação Gerencial das Atividades Operacionais na PMES**
CAP QOCPM MARCOS VIDIGAL BEZERRA
3. **Rotinas de Instruções Realizadas no 3º BPM para os Policiais de Radiopatrulhamento**
CAP QOCPM ROMULLO AUGUSTO ALVES
4. **Análise dos homicídios ocorridos no Município de Serra - 2014 a 2016**
CAP QOCPM LUIZ GUSTAVO SILVA HOMEM
5. **Identificação de estresse em Policiais Militares e a relação com a qualidade de vida e desempenho profissional**
CAP QOCPM RODRIGO MAIA DOS SANTOS
6. **O uso da estatística criminal para auxiliar na tomada de decisões no controle do crime de homicídio no Município de Cariacica-ES**
CAP QOCPM WESLEY JOSE NUNES PINTO
7. **Padronização de Procedimento Operacional na PMES para atendimento de ocorrências relacionadas à Lei Maria da Penha**
CAP QOCPM WAGNER BATISTA DE SOUZA

¹ Todas as monografias encontram-se à disposição para consulta na biblioteca da Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto de Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – APM/ES, localizada à Rodovia José Sette, km 4,5, Tucum, Cariacica/ES, telefone: (27) 3636-2981.

8. **A gestão de operações de reintegração e manutenção de posse urbana e rural: um diagnóstico da realidade capixaba**
CAP QOCPM PABLO ANGELY MARQUES COIMBRA
9. **Análise das ações judiciais impetradas contra a investigação social nos concursos para ingresso na Polícia Militar do Espírito Santo**
CAP QOCPM CARLOS AUGUSTO OGIONI
10. **Aspectos jurídicos e procedimentais da lavratura do Termo Circunstanciado pelos integrantes da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: considerações à luz dos princípios da eficiência e da economicidade**
CAP QOCPM REINALDO FARIA VIEIRA
11. **Ensino da Polícia Militar do Espírito Santo: evolução e desafios na padronização das avaliações de aprendizagem nos Cursos de Formação de Soldados**
CAP QOCPM ANDERSON DO PRADO CORREA
12. **O emprego do helicóptero como recurso operacional na prevenção de crimes violentos não letais contra o patrimônio na região continental de Vitória**
CAP QOCPM ELVIS LUCIO PROTTA RIBEIRO
13. **Policiamento aéreo noturno: Análise da viabilidade de sua efetivação na Região da Grande Vitória**
CAP QOCPM SAVIO KHRISTIAN INOCENCIO LOPES
14. **A atuação do primeiro interventor em ocorrências de crises policiais na Polícia Militar do Espírito Santo: Uma análise técnica e doutrinária**
CAP QOCPM STEFAN DE OLIVEIRA PIMENTA
15. **Atuação policial nos Bailes Funk organizados no Município de Cariacica, conforme arcabouço dos Direitos Humanos**
CAP QOCPM JEFFERSON NUNES PEREIRA JUNIOR

16. **Rastreamento tático digital: Sistemas tecnológicos de apoio à operação policial e controle do crime**
CAP QOCPM UBIRAJARA EGG DE RESENDE
17. **O Regime de previdência complementar vigente no Espírito Santo em face ao Regime Jurídico dos Militares no Brasil**
CAP QOCPM VICTHOR ANGELO DE MATTOS PAGANI
18. **Análise das atuações de policiais militares de folga em ocorrências policiais nos anos de 2015, 2016 e 2017: obrigação legal X condição de agir**
CAP QOCPM DAVY LOCATEL SILVEIRA
19. **Responsabilidade social corporativa e promoção dos Direitos Humanos: um estudo sobre os projetos sociais da PMES e a inclusão de grupos vulneráveis**
CAP QOCPM HELENA CRISTINA STEIN
20. **O serviço de atendimento emergencial e a vitimização de policiais militares**
CAP QOCPM JEFFERSON PINHEIRO DO AMARAL
21. **Gestão do plantel equino da PMES: Estudo da viabilidade da reposição por reprodução**
CAP QOCPM JOABSON ALMEIDA MONTEIRO
22. **Polícia Comunitária: Uma análise da conjuntura de aplicação pela Polícia Militar do Espírito Santo, de 1997 a 2017, na Região Metropolitana da Grande Vitória**
CAP QOCPM WALDIR FLORENCIO CORREA JUNIOR
23. **Institucionalização da prática do exercício físico na PMES: Melhoria da performance e promoção de qualidade de vida aos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo**
CAP QOCPM GISELLY DA SILVA GOMES

24. **Elementos concretos e sensíveis que levam o policial militar a abordar um cidadão baseado na fundada suspeita**
CAP QOCPM MARCIO ANTONIO CEZAR DA CRUZ
25. **O empenho de policiais militares em escolta de custodiados nos hospitais da Região Metropolitana da Grande Vitória**
CAP QOCPM ROGERIO GOMES DOS SANTOS
26. **Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA): Estudo sobre a implantação**
CAP QOCPM GIVANILDO VIANA COSTA
27. **Avaliação de desempenho dos policiais militares que atuam no policiamento ostensivo motorizado em Colatina, no ano de 2016**
CAP QOC EDVALDO REBOLI DO NASCIMENTO
28. **Inquérito Técnico da Polícia Militar do Espírito Santo: Análise sobre eficácia na delimitação da responsabilidade administrativa, civil e/ou penal dos condutores de viaturas**
CAP QOCPM WEDEN CARLOS RAMOS
29. **Uso de aeronaves não tripuladas no Policiamento Ambiental**
CAP QOCPM RODRIGO VIEIRA DE FREITAS
30. **Ferramentas de Gestão Online na PMES: Um estudo de caso sobre a implantação da Plataforma “Sistema Interno do 12º BPM”**
CAP QOCPM TIAGO DOS SANTOS BORBA
31. **Sistema Japonês de Policiamento Comunitário: Uma análise propositiva das percepções, materiais e sugestões dos Oficiais da PMES que realizaram o curso e treinamento de Operador de Polícia Comunitária no Japão**
CAP QOCPM RODRIGO LOURENCINI PALAORO
32. **Análise das atividades do GGIM no Município de Vitória no ano de 2017**
CAP QOCPM VITOR GALLO VIEIRA

33. **Operações de inteligência com uso de interceptação telefônica: Necessidade de diretrizes de regulamentação**
CAP QOCPM ENONI ERLACHER

34. **A fiscalização de condutores sob a influência de álcool e a segurança no trânsito: A atuação da Polícia Militar do Espírito Santo na prevenção de acidentes**
CAP QOCPM ISAAC RUBIM GARCIA

35. **O Curso Superior de Polícia: Modelos e experiências das polícias militares brasileiras e suas aplicabilidades no contexto da PMES**
CAP QOCPM HELIO MARTINELLI TRISTAO DE OLIVEIRA

36. **O uso de armas de fogo em serviço pelos policiais militares do 1º BPM**
CAP QOCPM DELCILENE H. DELBONI GALLO VIEIRA

37. **Avaliação de desempenho por resultados: Uma moderna ferramenta de gestão de pessoas a ser desenvolvida e aplicada no âmbito da PMES**
CAP QOCPM FERNANDO CAMPOS CARDOSO

38. **A aplicação da tecnologia da informação na otimização da capacidade de resposta operacional e emergencial da PMES**
CAP QOCPM ELBER CAMARGO VOLKERES

39. **Evolução do CBMES nos atendimentos a ocorrências de combate a incêndios florestais**
CAP QOCBM CRISTIANO MALACARNE

40. **Análise da eficácia da legislação de segurança contra incêndio no Espírito Santo**
CAP QOCBM FELIPE PATRICIO DAS NEVES

41. **Avaliação do estado nutricional e nível de atividade física: Um estudo em Bombeiros Militares do Espírito Santo**
CAP QOCBM TALES DE AQUINO NEVES

Canção da Cavalaria

Letra e Música: Teófilo Ottoni da Fonseca
Data: 1831

Arma ligeira que transpõe os montes,
Caudais profundos, com ardor e glória,
Estrela guia em negros horizontes,
Pelo caminho da luta e da vitória.

Cavalaria, Cavalaria,
Tu és na guerra a nossa estrela guia!

Arma de tradição que o peito embala,
Cuja história é de luz e de fulgor,
Pelo choque, na carga, ela avassala,
E ao inimigo impõe o seu valor.

Cavalaria, Cavalaria,
Tu és na guerra a nossa estrela guia!

Montado sobre o dorso deste amigo,
O cavalo, que altivo nos conduz,
Levamo-lo também para o perigo,
Para lutar conosco sob a cruz.

Cavalaria, Cavalaria,
Tu és na guerra a nossa estrela guia!

De Andrade Neves e Osorio, o legendário,
E outros heróis que honram a nossa história,
Evocamos o valor extraordinário,
Pelo Brasil a nossa maior glória.

Cavalaria, Cavalaria,
Tu és na guerra a nossa estrela guia!



Regimento de Polícia Montada

A história do Regimento de Polícia Montada da PMES (RPMont), unidade especializada subordinada ao CPO-E, pode ser dividida em dois momentos: iniciada com o surgimento da própria Polícia Militar em 1835, quando ainda era chamada de Guarda de Polícia Provincial. Posteriormente, reiniciada com a promulgação da Lei nº 4.705, em 09 de dezembro de 1992 que criou o 1º Esquadrão de Polícia Montada, com o nome de "Esquadrão Minas Gerais".

Após seis anos de relevantes serviços prestados, o Esquadrão "Minas Gerais" foi alçado a Regimento de Polícia Montada, consolidando a eficácia operacional desse importante processo de policiamento empregado por polícias de todo o mundo.

O RPMont emprega o policiamento montado diuturnamente, em apoio às demais unidades da PMES no policiamento ostensivo, em policiamentos especiais, bem como em operações de controle de distúrbio civil, além do irrestrito apoio nos balneários do estado no período da Operação Verão.

Desenvolve desde o ano de 1995 o atendimento de pessoas com deficiência através do projeto social Equoterapia.

Seja qual for a evolução do futuro que nos reserve,

Sempre haverá uma Cavalaria!



PRELEÇÃO

184 ANOS



1835 - 2019

revistaprelecao@pm.es.gov.br